Segunda-feira 10 de Setembro de 1979 — I Série — Número 209

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 33$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 374-A/79:

Cria o Centro de Estados Judiciários.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 374-B/79:

Introduz alterações ao Código do Imposto de Transacções.

Decreto-Lei n.º 374-C/79:

Estabelece as condições regulamentares em que são concedidas aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA remunerações aos respectivos capitais, de harmonia com a Lei n.º 30/79, de 6 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 374-D/79:

Sujeita ao imposto de transacções algumas prestações de serviços.

Decreto-Lei n.º 374-E/79:

Adita um artigo ao Código do Imposto Profissional.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 374-F/79:

Concede às empresas do sector das conservas de peixe o prazo de trinta dias para requererem a concessão dos incentivos fiscais previstos nos contratos que celebraram com o Estado.

Decreto-Lei n.º 374-G/79:

Concede ao Ministro da Agricultura e Pescas autorização para outorgar contratos de bonificação de juros com as sociedades de conservas de peixe.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 374-H/79:

Sujeita à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (CRPQF) alguns produtos incluídos nas posições e subposições da Pauta de Importação e define a incidência das taxas que constituem a sua receita.

Decreto-Lei n.º 374-I/79:

Define a incidência e modo de cobrança das taxas relativas a produtos vínicos.

Decreto-Lei n.º 374-J/79:

Estabelece a base de incidência e regime de cobrança das receitas do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Decreto-Lei n.º 374-L/79:

Estabelece a base de incidência e regime de cobrança das receitas do Instituto dos Produtos Florestais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 374-M/79:

Actualiza a taxa do imposto de compensação e regula a influência do seu pagamento, bem como do de camionagem, sobre a validade das licenças para transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 374-A/79

de 10 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, instituiu o sistema de estágios como forma de recrutamento e formação de magistrados. Depois de uma longa tradição de ingresso mediante concursos de feição teórica e académica, a ruptura não podia

fazer-se sem a consciência de que neste, como noutros domínios, não há soluções definitivas.

Daí que o próprio diploma tivesse acentuado a sua natureza precária e experimental, em estreita dependência dos critérios que viessem a ser perfilhados em matéria de organização judiciária.

Em Março de 1977, face à experiência recolhida e perante dificuldades conjunturais de preenchimento dos quadros, tornou-se necessário rever o sistema (Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março).

E foi, nessa altura, anunciado o início dos trabalhos preparatórios de novo diploma, já articulado com as opções realizadas no âmbito da reforma judiciária. Opções que vieram a concretizar-se na adopção de dispositivos (artigos 41.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e 106.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho), que prevêem que os cursos e estágios de formação para magistrados decorram no Centro de Estudos Judiciários em moldes «a definir pela lei que criar e estruturar o referido Centro».

2. O problema da formação de magistrados preocupa os dirigentes da maioria dos países.

A crescente complexidade do direito, gerada num desenvolvimento nem sempre harmónico das relações sociais, torna cada vez menos recomendável que se confie a função judicial a pessoas sem adequada preparação profissional.

Por outro lado, a experiência demonstrou que o recrutamento directo nas profissões jurídicas é insuficiente. O recurso a jovens juristas continuará a ser o maior garante do equilíbrio dos quadros.

Mas daqui uma questão.

Até que ponto não caminharão para a degradação instituições judiciárias entregues a um escol de juristas tidos por academicamente habilitados, mas sem uma razoável experiência de vida e, sobretudo, sem provas dadas no respeitante à sensibilidade e aptidão profissional que se lhes vai exigir?

Para responder a esta e a interrogações semelhantes têm-se procurado meios de selecção e formação que realizem os objectivos de uma verdadeira formação judicial: familiarizando os candidatos com os tribunais, mostrando-lhes que a técnica não resolve tudo numa função que não actua em abstracto, mas num quadro vasto de intervenção de outros homens, sensibilizando-os para a necessidade de uma reflexão crítica permanente, despertando-os enfim para a obrigação de estarem definitivamente disponíveis e atentos à evolução do homem e da sociedade.

3. Equacionada entre duas ordens de problemas — os da educação e os da justiça — coexistem na formação de magistrados várias dificuldades: a necessidade de evitar que as actividades se transformem em acções de pós-graduação apenas dirigidas ao desenvolvimento teórico de anterior aprendizagem; a necessidade de fugir a esquemas utilitaristas em que se privilegie excessivamente o adestramento prático em prejuízo da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinal; a necessidade, sobretudo, de repudiar fórmulas que imponham ou insinuem modelos de comportamento impeditivos do enriquecimento da personalidade.

Dificuldades tanto mais graves quanto é certo projectarem-se em sector particularmente sensível, quando não rebelde, a fundas mutações — a justiça.

De onde poder mesmo concluir-se pela impropriedade do termo «formar magistrados», dada a sua carga voluntarista.

Formar magistrados não será obviamente impregnar nos candiadtos à magistratura ideologias ou modelos profissionais. Será, antes de mais, criar um amplo espaço de diálogo e reflexão que proporcione aos futuros magistrados oportunidade de desenvolvimento intelectual, de aperfeiçoamento da personalidade, de sensibilização à função judiciária.

4. Parece, hoje, adquirida a conclusão de que, neste domínio, é necessário um mínimo de institucionalização.

O sistema de estágio, ainda vigente entre nós, revelou-se dispersivo e insusceptível, por isso, de assegurar uma suficiente rentabilidade. Estagiar de manhã, num tribunal, e participar, de tarde, em actividades formativas complementares é dificilmente praticável, sobretudo em grandes centros urbanos. A sobrevivência do esquema acaba por se realizar à custa de um dos programas, à margem de uma metodologia verdadeiramente pensada e coerente.

A solução estará, pois, em concentrar os vários esquemas formativos a partir de um estabelecimento que possa coordenar as actividades lectivas e as de contacto, observação e estágio.

5. A magistratura portuguesa goza hoje de um estatuto verdadeiramente autonómico. Estatuto que é, ao mesmo tempo, garantia de independência e sinal da delicadeza e importância das funções que constitucionalmente lhes estão atribuídas.

Seria, no entanto, perigoso extrapolar tal estatuto para fora dos sectores em que residem os seus fundamentos.

É o que sem dúvida aconteceria relativamente à formação de magistrados.

Sujeitar sem mais a esse pendor autárquico as regras de selecção e formação de magistrados seria agravar os riscos de elitismo, hermetismo e agregação que ameaçam qualquer organização entregue exclusivamente a si própria.

Por isso, e também por razões de ordem prática e de funcionalidade, entende-se que o Centro de Estudos Judiciários deve ser colocado sob a égide do Ministério da Justiça.

Sem embargo, todo o funcionamento do Centro radica numa ideia fortemente participativa da magistratura, quer individualmente, quer através dos seus órgãos de gestão e disciplina. Assim:

a) O conselho de gestão (órgão que define as grandes linhas de actuação do Centro), o conselho pedagógico e o conselho de disciplina incluem representantes da magistratura;
b) Prevê-se o recurso a magistrados para constituir o corpo docente;
c) Os estágios serão orientados directamente por magistrados.

Considerou-se, por outro lado, que as características do Centro aconselhavam a sua autonomização administrativa e financeira.

Já porque grande número de modalidades formativas (seminários, colóquios, conferências, visitas de estudo, estágios extrajudiciários, etc.) exigem uma

gestão flexível e desburocratizada, apenas compatível com um *contrôle* de despesas *a posteriori*, já porque a autonomia fomentará um melhor aproveitamento dos recursos.

6. Numa linha de abertura, que rejeita ao mesmo tempo qualquer ideia de escolaridade ou academismo, o Centro de Estudos Judiciários estará aberto a magistrados ou candidatos à magistratura de outros países, especialmente de países de expressão oficial portuguesa que nisso têm mostrado o maior empenho.

É mera contrapartida de um intercâmbio já existente, e que se espera ver incrementado.

O Centro de Estudos Judiciários ficará igualmente habilitado a desenvolver acções formativas relativamente a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, a pedido dos respectivos órgãos representativos, e a ministrar cursos de aperfeiçoamento a funcionários de justiça.

Esta polivalência corresponde ao propósito de aproveitar as virtualidades do Centro até ao limite da sua dimensão desejável. Dimensão aliás planeada por forma a traduzir-se num encargo económico relativamente modesto.

7. O Centro de Estudos Judiciários dedicar-se-á à formação inicial, à formação complementar e à formação permanente de magistrados.

As duas primeiras modalidades constituem, em regra, condição do exercício da magistratura. A terceira destina-se a assegurar a actualização e o aperfeiçoamento dos magistrados.

Prevê-se o seguinte esquema de formação inicial e complementar:

a) Dez meses de actividaddes teórico-práticas (a decorrer no Centro, cumulativamente com actividades de contacto e observação junto dos tribunais e com estágios extrajudiciais);
b) Um estágio de iniciação junto dos tribunais, com a duração de dez meses;
c) Um estágio de pré-afectação junto dos tribunais, com a duração de seis meses;
d) Cerca de três meses de actividades de formação complementar, a realizar nos primeiros cinco anos de exercício da magistratura.

São, no conjunto, vinte e nove meses de formação, dos quais nove já em exercício de funções.

8. O acesso ao Centro de Estudos Judiciários, como forma de ingresso na magistratura, realiza-se, em regra, mediante graduação em testes de aptidão de natureza jurídica e cultural.

São dispensados dos testes os doutores em Direito, e ainda os advogados, conservadores e notários com, pelo menos, sete anos de actividade profissional e boa informação de serviço. Os primeiros, como incentivo ao ingresso de candidatos habilitados com grau académico superior; os restantes, por se tratar de candidatos que exercem actividades parajudiciais (ou episodicamente judiciais, em alguns casos) e também como estímulo ao recrutamento de indivíduos já profissionalizados.

Estes últimos não podem, no entanto, exceder, conjuntamente, um quinto do número total de vagas.

Admitidos, os candidatos frequentarão o Centro com o estatuto de auditores de justiça.

Preconiza-se uma ampla participação dos auditores de justiça na gestão do Centro. É aplicação do que hoje se pensa corresponder a uma correcta administração dos institutos formativos, aqui mais fortemente justificada por se tratar de candidatos a profissões em que assumem especial significado a responsabilização e o sentido crítico.

A seguir a um período de actividades teórico-práticas, os auditores de justiça frequentam um estágio de iniciação, diferenciado consoante se trate de candidatos à magistratura judicial ou à do Ministério Público. Neste estágio, os trabalhos forenses são executados sob a direcção e responsabilidade dos magistrados titulares.

Findo o estágio de iniciação, os auditores de justiça que tenham obtido aproveitamento são nomeados juízes de direito ou delegados do procurador da República, em estágio de pré-afectação, a que se segue a nomeação efectiva. Neste estágio, as funções judiciárias são exercidas sob responsabilidade própria, embora com a assistência de um magistrado mais experiente.

O calendário das várias fases foi organizado por forma que cada período tenha início em 1 de Outubro. Pretendeu-se com isto deixar livres os meses de férias judiciais, para cumprimento das formalidades burocráticas relativas à passagem dos auditores de justiça à fase seguinte (evitando tempos mortos) e para reforçar a disponibilidade do Centro para actividades de formação complementar e permanente e realização de cursos de aperfeiçoamento.

9. Nenhumas dúvidas houve quanto à conveniência em se estabelecer um primeiro período de formação comum para os candidatos às magistraturas judicial e do Ministério Público.

Outro tanto não aconteceu quanto à definição do momento em que seria de exigir aos candidatos a necessária opção.

Parece, com efeito, que, como corolário do princípio da livre escolha da profissão, não poderá recusar-se a ninguém o direito de apenas requerer o ingresso em uma das magistraturas e o de não querer sujeitar-se a frequentar o Centro sem a certeza de vaga em caso de aproveitamento. O que conduziria à necessidade de a opção se fazer no momento de ingresso.

Mas, por outro lado, tem de reconhecer-se que, na maioria dos casos, os candidatos não se encontram, de início, em condições de opção consciente por lhes faltar exactamente aquela motivação que só o conhecimento do quadro profissional de cada uma das funções irá possibilitar. Conhecimento que está nos objectivos assinalados ao primeiro período de formação.

Tentando responder a esta dificuldade, propõe-se, em alternativa, e dentro de certo condicionalismo, a possibilidade de opção no requerimento de ingresso ou no termo do período de actividades teórico-práticas.

10. Na organização das actividades, o diploma admite uma larga margem de discricionaridade, estabelecendo como obrigatório grupos restritos de ma-

térias cujo valor enunciativo serve apenas para delimitar os objectivos do Centro, mas que podem ser dispensadas ou substituídas mediante despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Pedagógico.

11. O recrutamento de docentes foi previsto por forma a obter-se uma razoável economia de meios, sem prejuízo da necessária eficiência.

Sempre que possível, recorrer-se-á à colaboração de docentes em regime de acumulação de funções.

A necessidade de compatibilizar a docência com as funções próprias do cargo implicará uma oneração mínima dos nomeados, e daí que se tenha de aumentar o número de colaboradores.

É, porém, uma consequência com dupla vantagem.

Por um lado, permite aos auditores de justiça confrontar uma diversidade de tipos profissionais, diminuindo os riscos de adesão a padrões de comportamento. Por outro, é uma oportunidade para um bom número de professores e magistrados reflectirem e aprofundarem os seus conhecimentos e experiências.

12. Nas disposições transitórias, inclui-se a que garante aos delegados do procurador da República nomeados até à data da entrada em vigor do presente diploma, e aos que, depois, venham a ser recrutados segundo o regime previsto no Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, a possibilidade de transição para a magistratura judicial mediante um esquema bonificado em função da experiência judiciária dos candidatos (artigo 188.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro).

Prevê-se finalmente a organização pelo Centro de Estudos Judiciários de cursos concentrados de formação que permitam compensar o *deficit* de magistrados, que não é de hoje, mas que foi substancialmente agravado pelo redimensionamento de quadros.

Usando da autorização concedida pela Lei n.º 31/79, de 7 de Setembro, e no uso da competência que lhe é própria, o Governo decreta, nos termos das alíneas *b*) e *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Organização

CAPÍTULO I

Natureza e funções

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e funções)

1 — É criado, na dependência do Ministério da Justiça e com sede em Lisboa, o Centro de Estudos Judiciários.

2 — O Centro de Estudos Judiciários é um estabelecimento dotado de personalidade jurídica destinado à formação profissional de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público; complementarmente, servirá para ministrar cursos de aperfeiçoamento a funcionários de justiça.

Artigo 2.º

(Advogados e solicitadores)

1 — A solicitação da Ordem dos Advogados, o Centro de Estudos Judiciários pode levar a efeito acções formativas destinadas a advogados ou candidatos à advocacia.

2 — O disposto no número anterior é extensivo a solicitadores ou candidatos a solicitadores, a pedido da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 3.º

(Magistrados estrangeiros)

1 — Ao Centro de Estudos Judiciários pode ainda ser atribuída a formação profissional de magistrados e candidatos à magistratura de países estrangeiros, especialmente de expressão oficial portuguesa.

2 — As modalidades de ingresso e frequência relativas aos magistrados e candidatos à magistratura de países estrangeiros serão definidas nos acordos de cooperação técnica em matéria judiciária celebrados com os respectivos países.

Artigo 4.º

(Regime financeiro)

1 — O Centro de Estudos Judiciários está sujeito às regras orçamentais e de prestação de contas estabelecidas para organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — Constituem receitas do Centro:

a) As dotações que supletivamente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
b) Os valores e rendimentos que devam entrar no respectivo património;
c) As doações e legados feitos a seu favor;
d) O produto da venda de publicações ou da prestação de serviços;
e) Quaisquer outros recursos que lhe sejam atribuídos.

3 — Constituem despesas do Centro:

a) Os encargos gerais de funcionamento;
b) As remunerações e indemnizações de formação devidas a directores, professores, especialistas, formadores, pessoal de secretaria e auditores de justiça;
c) Os encargos com deslocações e ajudas de custo a suportar no âmbito das actividades de formação.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 5.º

(Órgãos)

O Centro de Estudos Judiciários tem como órgãos:

a) O director;
b) O conselho de gestão;

c) O conselho pedagógico;
d) O conselho de disciplina;
e) O conselho administrativo;
f) A secretaria.

SECÇÃO II

Director

Artigo 6.º

(Nomeação)

1 — O director do Centro de Estudos Judiciários é nomeado pelo Ministro da Justiça, ouvido o conselho de gestão.

2 — Quando recaia em funcionários ou agentes do Estado, a nomeação faz-se em comissão de serviço ou em regime de destacamento, por períodos renováveis de quatro anos.

Artigo 7.º

(Competência)

Compete ao director:

a) Representar o Centro de Estudos Judiciários perante entidades públicas e privadas;
b) Elaborar o regulamento interno e o plano anual de actividades;
c) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento do Centro e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
d) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas;
e) Autorizar a realização das despesas aprovadas;
f) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de actividades;
g) Exercer as funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que, devendo ser prosseguidas pelo Centro, não pertençam a outros órgãos.

Artigo 8.º

(Assistência e substituição)

O director é assistido por um director de estudos e por um director de estágios, que asseguram sucessivamente a sua substituição.

Artigo 9.º

(Director de estudos e director de estágios)

1 — O director de estudos e o director de estágios são nomeados e exercem funções nos termos previstos no artigo 6.º

2 — A nomeação do director de estágios faz-se de entre magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público.

3 — Compete especialmente ao director de estudos:

a) Preparar o plano anual de actividades teórico-práticas e orientar directamente a sua execução;
b) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno ou pelo director.

4 — Compete especialmente ao director de estágios:

a) Preparar o plano de estágios e orientar directamente a sua execução;
b) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno ou pelo director.

5 — O director de estudos e o director de estágios substituem-se reciprocamente.

SECÇÃO III

Conselho de gestão

Artigo 10.º

(Constituição)

1 — Constituem o conselho de gestão:

a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
b) O procurador-geral da República;
c) O director do Centro de Estudos Judiciários;
d) O director-geral dos Serviços Judiciários;
e) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
f) Um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
g) Quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pela Assembleia da República;
h) Dois professores das Faculdades de Direito, designados por despacho conjunto dos Ministro da Justiça e da Educação;
i) Dois auditores de justiça, eleitos anualmente de entre e pelos auditores de justiça.

2 — Quando deva funcionar fora das épocas de frequência, o conselho de gestão é constituído pelos membros referidos nas alíneas *a*) a *h*) do número anterior.

3 — O conselho de gestão é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, nas faltas e impedimentos deste, pelo procurador-geral da República.

Artigo 11.º

(Competência)

Compete ao conselho de gestão:

a) Aprovar o regulamento interno e o plano anual de actividades;
b) Pronunciar-se sobre a nomeação dos membros do corpo directivo;
c) Apreciar o projecto de orçamento e o relatório de actividades;
d) Deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do Centro de Estudos Judiciários que não sejam da competência de outros órgãos e lhe sejam submetidas pelo director ou pelo Ministro da Justiça.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1 — O conselho de gestão reúne, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que

convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça.

2 — Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, sete membros; no caso previsto no n.º 2 do artigo 10.º, o número mínimo de membros é de cinco.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — O secretário do Centro de Estudos Judiciários assiste às reuniões e lavra a acta.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 13.º

(Constituição)

Constituem o conselho pedagógico:

a) O director do Centro de Estudos Judiciários, que preside;
b) O director de estudos;
c) O director de estágios;
d) Duas das personalidades referidas na alínea *g*) do artigo 9.º, em regime de alternância anual;
e) Dois professores do Centro, designados pelo Ministro da Justiça.

Artigo 14.º

(Competência)

Compete ao conselho pedagógico:

a) Emitir parecer sobre questões respeitantes ao regime de formação e *contrôle* de aproveitamento;
b) Elaborar propostas relativas à nomeação de docentes;
c) Apreciar e classificar o aproveitamento dos auditores de justiça e proceder à sua graduação final.

Artigo 15.º

(Funcionamento)

1 — O conselho pedagógico reúne quando convocado pelo seu presidente.

2 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, quatro membros.

3 — No exercício das suas atribuições, o conselho pedagógico pode ouvir os auditores de justiça que fazem parte do conselho de gestão.

4 — É aplicável ao funcionamento do conselho o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º

SECÇÃO V

Conselho de disciplina

Artigo 16.º

(Constituição)

Constituem o conselho de disciplina:

a) O director do Centro de Estudos Judiciários, que preside;
b) O director de estudos;
c) O director de estágios;
d) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
e) Um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
f) Dois auditores de justiça, eleitos anualmente de entre e pelos auditores de justiça.

Artigo 17.º

(Competência)

Compete ao conselho de disciplina exercer as funções de natureza disciplinar previstas nos artigos 68.º e seguintes.

Artigo 18.º

(Funcionamento)

1 — O conselho de disciplina reúne quando convocado pelo seu presidente.

2 — É aplicável ao funcionamento do conselho o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 15.º

3 — Das deliberações do conselho recorre-se para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos e com o regime dos recursos interpostos dos actos do Governo.

SECÇÃO VI

Conselho administrativo

Artigo 19.º

(Constituição)

Constituem o conselho administrativo:

a) O director do Centro de Estudos Judiciários, que preside;
b) O secretário;
c) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 20.º

(Competência)

Compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar o orçamento;
b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
c) Apresentar a conta de gerência;
d) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 21.º

(Funcionamento)

1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — O representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública tem direito a abono de senhas de presença por cada sessão em que participe, nos termos legais.

SECÇÃO VII

Secretaria

Artigo 22.º

(Organização e funções)

1 — A secretaria é o órgão de apoio técnico administrativo do Centro de Estudos Judiciários.

2 — A secretaria é orientada directamente por um secretário e tem o pessoal constante do quadro anexo a este diploma; nas suas faltas e impedimentos, o secretário é substituído pelo mais antigo dos funcionários de maior categoria.

3 — O quadro de pessoal pode ser alterado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos Ministros que superintendam nas Finanças e na Justiça.

Artigo 23.º

(Competência)

Compete à secretaria:

a) Assegurar o expediente relativo ao director, ao conselho de gestão, ao conselho pedagógico, ao conselho de disciplina e ao conselho administrativo;
b) Executar os trabalhos de dactilografia e reprografia que devam realizar-se no âmbito do Centro de Estudos Judiciários;
c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar dos auditores de justiça;
d) Guardar e conservar as instalações, equipamento e valores utilizados pelo Centro;
e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno ou pelo director.

Artigo 24.º

(Pessoal)

1 — O secretário é nomeado livremente de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — O restante pessoal é recrutado por contrato ou em comissão de serviço de entre funcionários integrados em quadros dependentes do Ministério da Justiça.

3 — Aos provimentos e regime de prestação de serviço aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

TÍTULO II

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

(Formação profissional)

A formação profissional de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público compreende actividades de formação inicial, de formação complementar e de formação permanente.

Artigo 26.º

(Ano de actividades)

1 — O ano de actividades do Centro de Estudos Judiciários tem início em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

2 — As actividades de formação inicial suspendem-se durante as férias judiciais.

Artigo 27.º

(Plano de actividades e relatório)

1 — O plano anual de actividades deve estar aprovado até ao dia 15 de Setembro.

2 — O relatório de actividades será entregue ao Ministro da Justiça no prazo de três meses, contado do termo de cada ano.

CAPÍTULO II

Formação inicial

SECÇÃO I

Ingresso

SUBSECÇÃO I

Disposisões gerais

Artigo 28.º

(Admissibilidade)

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o ingresso no Centro de Estudos Judiciários depende de graduação dos candidatos em testes de aptidão.

2 — São admitidos sem necessidade de graduação em testes de aptidão:

a) Doutores em Direito;
b) Advogados, conservadores e notários com, pelo menos, sete anos de actividade profissional e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou informação favorável da Ordem dos Advogados, conforme os casos.

3 — Os candidatos referidos na alínea *b*) do número anterior não podem, no conjunto, exceder um quinto do número de vagas, preferindo os mais antigos em qualquer das actividades profissionais e, em caso de igualdade, os mais velhos.

Artigo 29.º

(Ingresso)

1 — São condições de ingresso no Centro de Estudos Judiciários:

a) Ser cidadão português;

b) Ser licenciado em Direito por Universidade portuguesa ou possuir habilitação académica equivalente à face da lei portuguesa;
c) Ter mais de 23 anos e menos de 35 anos no dia 1 de Outubro do ano de abertura do concurso;
d) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública.

2 — Para os candidatos que tenham prestado serviço militar obrigatório, o limite de 35 anos previsto na alínea *c*) do número anterior é bonificado no correspondente a metade da duração daquele serviço.

Artigo 30.º

(Vagas)

No mês de Fevereiro de cada ano, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República informarão o Ministro da Justiça do número previsível de vagas de magistrados, tendo em conta a duração do período de formação inicial.

Artigo 31.º

(Abertura de concurso)

1 — Verificada a necessidade de magistrados, o Ministro da Justiça declarará aberto concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários, com indicação do número de vagas correspondentes a cada uma das magistraturas.
2 — A declaração faz-se por aviso a publicar no *Diário da República* durante o mês de Março.

Artigo 32.º

(Requerimentos)

1 — No prazo de trinta dias, contado da publicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, os candidatos devem requerer o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.
2 — Os requerimentos são dirigidos ao director e devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos de admissibilidade e ingresso.
3 — Os candidatos podem optar, no requerimento, por uma das magistraturas ou diferir a opção.

Artigo 33.º

(Listas)

1 — Encerrado o prazo para apresentação dos requerimentos, publicar-se-á no *Diário da República* a lista dos candidatos admitidos e a dos que devam submeter-se a testes de aptidão.
2 — Da lista pode reclamar-se para o Ministro da Justiça, no prazo de dez dias.
3 — Decididas as reclamações, ou não as havendo, far-se-á publicar no *Diário da República* a lista definitiva, anunciando, ao mesmo tempo, a data e local em que se efectuam os testes de aptidão.

SUBSECÇÃO II

Textes de aptidão

Artigo 34.º

(Júri)

1 — Os testes de aptidão realizam-se perante um júri presidido pelo director e constituído pela seguinte forma:

a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
b) Um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
c) Dois professores do Centro;
d) Duas personalidades de reconhecida idoneidade no domínio da cultura.

2 — Os membros referidos na alínea *c*) do número anterior são nomeados pelo Ministro da Justiça; os membros referidos na alínea *d*) são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro da Cultura e da Ciência.

Artigo 35.º

(Fases)

1 — Os testes de aptidão decorrem em duas fases, uma escrita e outra oral.
2 — Para cada prova da fase escrita é designado dia próprio; as provas incluídas na fase oral devem repartir-se por dois dias.
3 — Em caso de manifesta inaptidão, a fase escrita é eliminatória.

Artigo 36.º

(Fase escrita)

1 — A fase escrita compreende:

a) Uma composição sobre temas sociais, económicos ou culturais;
b) A resolução de uma questão prática de direito civil ou comercial e de direito processual civil;
c) A resolução de uma questão prática de direito criminal e de direito processual penal;
d) A elaboração de uma nota de síntese a partir de documentos respeitantes a problemas jurídicos.

2 — Cada prova tem a duração de três horas.
3 — Os candidatos podem socorrer-se de apontamentos pessoais e têm acesso a elementos de legislação e de literatura jurídica.

Artigo 37.º

(Fase oral)

1 — A fase oral compreende:

a) Uma conversação de trinta minutos tendo como ponto de partida um texto de carácter geral ou um tema, relativos a aspectos sociais, jurídicos, económicos ou culturais sugeridos pelo candidato;

b) A discussão, por tempo não superior a trinta minutos, de trabalhos realizados na fase escrita;
c) Um interrogatório que não exceda quarenta minutos sobre noções gerais de organização judiciária, direito constitucional, direito administrativo ou direito do trabalho.

2 — As provas são públicas, excepto para os candidatos que ainda as não tenham prestado.

Artigo 38.º

(Faltas)

1 — Os candidatos que não compareçam a uma prova podem justificar a falta, perante o director, nas vinte e quatro horas seguintes.
2 — Se a falta for considerada justificada, será designado novo dia para a realização da prova.
3 — Não é permitido dar mais de uma falta.

Artigo 39.º

(Graduação)

1 — Efectuados os textos, o júri graduará, de entre os aptos, tantos candidatos quantas as vagas totais disponíveis nas duas magistraturas.
2 — A graduação faz-se segundo um processo valorimétrico, com escala de 0 a 20.
3 — Os candidatos são, de seguida, distribuídos, por ordem decrescente de graduação, por três listas, uma relativa à magistratura judicial, outra relativa à magistratura do Ministério Público e uma terceira indiscriminada, nos termos seguintes:

a) Os candidatos que tenham diferido a opção de magistratura são incluídos na lista indiscriminada, imputando-se alternadamente, para exclusivo efeito de cálculo de vagas, à magistratura judicial e à do Ministério Público;
b) Os candidatos que tenham feito opção de magistratura são incluídos na lista própria, se nesta houver número suficiente de vagas; caso contrário, são excluídos, procedendo-se a graduações suplementares até estarem preenchidas as vagas disponíveis.

4 — Efectuadas as operações previstas nos números anteriores, o júri publicará os resultados, mandando afixar uma pauta da qual constará apenas o nome dos candidatos, antecedido do número de ordem de graduação e a menção relativa à opção de magistratura.

Artigo 40.º

(Validade)

1 — A validade dos testes é limitada ao período de formação que imediatamente se lhes seguir.
2 — Por motivos ponderosos, e a requerimento apresentado até ao início do subsequente ano de actividades, o director pode autorizar que um candidato frequente um período de formação posterior.
3 — Aos candidatos impedidos por motivo de serviço militar o tempo de antiguidade é contado como se tivesse frequentado o período imediato de formação.

SECÇÃO II

Frequência

Artigo 41.º

(Auditores de justiça)

Os candidatos admitidos frequentam o Centro de Estudos Judiciários com o estatuto de auditor de justiça.

Artigo 42.º

(Direitos, deveres e incompatibilidades dos auditores de justiça)

1 — No que não for contrariado pela presente lei os auditores de justiça estão sujeitos, quanto a direitos, deveres e incompatibilidades, ao regime da função pública.
2 — Os auditores de justiça estão especialmente obrigados ao segredo de justiça e aos deveres de disciplina e aproveitamento constantes do regulamento interno do Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 43.º

(Remunerações e regalias)

Os auditores de justiça têm direito a uma indemnização de formação correspondente a metade da remuneração estabelecida para as categorias de juiz de direito ou delegado do procurador da República e podem inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 44.º

(Funcionários e agentes do Estado)

1 — Os candidatos que sejam funcionários ou agentes do Estado, administrativos ou de institutos públicos têm direito a frequentar o Centro de Estudos Judiciários em regime de licença sem vencimento e a optar, neste caso, pelas remunerações relativas à categoria de origem.
2 — Em caso de exclusão ou desistência justificada os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no número anterior retomam os seus cargos ou funções sem perda de antiguidade; o tempo de frequência é descontado na antiguidade relativa ao cargo.
3 — Não havendo vagas, e até a sua existência, o reingresso nos anteriores cargos ou funções realiza-se na situação de supranumerário.

SECÇÃO III

Fases

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 45.º

(Enunciação)

O período de formação inicial compreende as seguintes fases sucessivas:

a) Um período de actividades teórico-práticas;
b) Um estágio de iniciação;
c) Um estágio de pré-afectação.

SUBSECÇÃO II

Actividades teórico-práticas

Artigo 46.º

(Organização)

1 — A fase de actividades teórico-práticas tem início no dia 1 de Outubro subsequente à data de abertura do concurso de ingresso e termina dez meses depois.

2 — Na organização das actividades incluir-se-ão obrigatoriamente os seguintes grupos de matérias:

I — Formativas:

a) Metodologia jurídica;
b) Psicologia judiciária;
c) Sociologia judiciária;
d) Idiomas.

II — Profissionais e de aplicação:

a) Análise de jurisprudência;
b) Criminologia, criminalística e penalogia;
c) Medicina legal e psiquiatria forense;
d) Tecnologia judiciária.

III — Informativas e de especialidade:

a) Sistemas de direito comparado;
b) Organização judiciária;
c) Ciências de empresa.

3 — Por proposta do conselho pedagógico, o Ministro da Justiça pode autorizar que sejam dispensadas ou substituídas matérias incluídas nos grupos referidos no número anterior.

4 — As actividades serão complementares em estágios extrajudiciários e estágios de contacto e observação junto dos tribunais, que não deverão, no conjunto, exceder um mês.

Artigo 47.º

(Aproveitamento)

1 — Terminado o período de actividades teórico-práticas, procede-se à notação de aproveitamento dos auditores de justiça segundo os índices de *Insuficiente*, *Suficiente* e *Bom*.

2 — Os auditores de justiça notados de *Insuficiente* são excluídos; os demais consideram-se habilitados à fase seguinte.

Artigo 48.º

(Opção de magistratura)

1 — No prazo de dez dias, contado da publicação das notações de aproveitamento, os auditores de justiça que tenham diferido a opção de magistratura devem apresentar a respectiva declaração.

2 — Havendo desproporção entre as vagas não preenchidas nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 39.º e o número de requerentes, dar-se-á prioridade aos que possuam melhor índice de aproveitamento e, em caso de igualdade, aos melhores graduados nos testes de aptidão; tratando-se de auditores de justiça dispensados de testes, preferem, em caso de igualdade de aproveitamento, os mais velhos.

3 — O conselho pedagógico pode autorizar a alteração de opção realizada no requerimento de ingresso quando haja vaga ou acordo de troca.

SUBSECÇÃO III

Estágio de iniciação

Artigo 49.º

(Organização)

1 — O estágio de iniciação começa no dia 1 de Outubro subsequente ao termo do período de actividades teórico-práticas e tem a duração de dez meses.

2 — Na primeira quinzena de Julho, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República fornecerão ao Centro de Estudos Judiciários a lista dos tribunais onde podem decorrer estágios e o nome dos magistrados responsáveis.

3 — A lista será fixada, devendo os auditores de justiça, no prazo de dez dias, indicar, por ordem decrescente de preferência, as comarcas e tribunais em que pretendem estagiar.

4 — Nas colocações atender-se-á ao nível de aproveitamento e à situação familiar e pessoal dos interessados.

Artigo 50.º

(Conteúdo)

1 — O estágio de iniciação realiza-se junto de tribunais judiciais, sob a direcção de um magistrado judicial ou de um magistrado do Ministério Público, consoante se trate, respectivamente, de candidatos à magistratura judicial ou à do Ministério Público.

2 — Os auditores de justiça participam na actividade judicial sob a responsabilidade do magistrado encarregado do estágio, podendo, nomeadamente, conforme os casos:

a) Coadjuvar os magistrados encarregados de estágio em actos de investigação ou instrução criminal;
b) Colaborar na preparação de promoções ou decisões;
c) Assistir, com voto consultivo, às deliberações dos órgãos jurisdicionais;
d) Intervir nos actos preparatórios do processo.

3 — Regularmente, os magistrados responsáveis pelos estágios enviarão ao Centro de Estudos Judiciários os índices de aproveitamento dos auditores de justiça.

Artigo 51.º

(Delegação do Centro de Estudos Judiciários)

1 — Na sede de cada distrito judicial pode funcionar uma delegação do Centro de Estudos Judiciários, com a função de coordenar e dinamizar os estágios em curso na respectiva área.

2 — As delegações são dirigidas por um magistrado judicial e por um magistrado do Ministério Público,

designados pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos, sob proposta do director.

3 — Pelo menos de dois em dois meses as delegações promoverão a realização de reuniões de trabalho de grupo para discussão de métodos e experiências de estágio e reflexão sobre o nível de aproveitamento.

Artigo 52.º

(Aproveitamento)

1 — Findo o estágio, procede-se à anotação do aproveitamento dos auditores de justiça, nos termos estabelecidos no artigo 47.º

2 — Os auditores de justiça que obtenham a notação de *Insuficiente* são excluídos; os demais são graduados de acordo com o seu mérito.

SUBSECÇÃO IV

Graduação e nomeação em regime de pré-afectação

Artigo 53.º

(Graduação)

A graduação dos auditores de justiça faz-se mediante avaliação global, que terá em conta os níveis de aproveitamento obtidos durante o período de formação inicial, os resultados dos testes de aptidão e o currículo académico.

Artigo 54.º

(Nomeação em regime de pré-afectação)

Os auditores de justiça graduados são, de seguida, nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos, juízes de direito ou delegados do procurador da República, em regime de estágio.

SUBSECÇÃO V

Estágio de pré-afectação

Artigo 55.º

(Organização)

1 — O estágio de pré-afectação começa no dia 1 de Outubro subsequente ao termo do estágio anterior e tem a duração de seis meses.

2 — Os estagiários são nomeados de preferência para os tribunais onde tenham feito o estágio de iniciação, observando-se nas colocações, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 49.º

Artigo 56.º

(Regime)

1 — Durante o estágio os estagiários exercem, sob responsabilidade própria mas com a assistência de magistrados, funções inerentes à respectiva magistratura.

2 — Os estagiários têm os direitos e regalias, incluindo remunerações, e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades próprios dos magistrados.

SUBSECÇÃO VI

Colocação definitiva

Artigo 57.º

(Colocação definitiva)

Terminado o estágio de pré-afectação, os estagiários são colocados em regime de efectividade; não havendo vagas, e até à sua existência, ficarão na situação de auxiliares.

Artigo 58.º

(Dever de permanência na magistratura)

Os magistrados que injustificadamente requeiram a exoneração ou a passagem à licença ilimitada antes de decorridos cinco anos sobre a nomeação a que se refere o artigo 54.º ficam obrigados a indemnizar o Centro de Estudos Judiciários pelas despesas, incluindo indemnizações de formação a que a sua frequência tenha dado lugar.

SUBSECÇÃO VII

Disposições gerais e subsidiárias

Artigo 59.º

(Falta de assiduidade)

Sob proposta do director do Centro de Estudos Judiciários, o conselho pedagógico pode autorizar a frequência de novo período formativo aos auditores de justiça que não tenham obtido aproveitamento por falta justificada de frequência ou assiduidade.

Artigo 60.º

(Efeitos de exclusão)

Os auditores de justiça no período de formação inicial não podem concorrer ao Centro de Estudos Judiciários antes de decorridos três anos.

Artigo 61.º

(Normas subsidiárias)

Ao regime de formação e *contrôle* de aproveitamento aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições estabelecidas no regulamento interno.

CAPÍTULO III

Formação complementar

Artigo 62.º

(Organização)

1 — A formação complementar de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público realiza-se através de actividades lectivas e formativas a promover pelo Centro de Estudos Judiciários nos primeiros cinco anos que se sigam à sua nomeação efectiva.

2 — As actividades serão organizadas por períodos que não devem exceder em cada ano um mês e, no conjunto, três meses.

3 — É obrigatória a participação dos magistrados que se encontrem na situação prevista no n.º 1.

4 — As despesas com a deslocação e estada dos participantes constituem encargo do Centro.

CAPÍTULO IV

Formação permanente

Artigo 63.º

(Organização)

1 — Anualmente, o Centro de Estudos Judiciários levará a efeito sessões de estudo, seminários, colóquios e outras actividades destinadas a assegurar a informação, a actualização e o aperfeiçoamento dos magistrados.

2 — A participação nas actividades de formação permanente é facultativa.

3 — Por proposta do director, o Ministro da Justiça pode autorizar a comparticipação do Centro nas despesas ocasionadas com a deslocação e estada dos participantes.

CAPÍTULO V

Cursos de aperfeiçoamento

Artigo 64.º

(Organização)

1 — Por iniciativa própria ou por proposta do director, o Ministro da Justiça pode determinar a realização, no Centro de Estudos Judiciários, de cursos de aperfeiçoamento destinados a funcionários de justiça, especialmente no âmbito da organização e métodos e no da técnica judiciária.

2 — O Ministro da Justiça pode impor obrigatoriedade da frequência dos cursos por parte de categorias determinadas de funcionários.

3 — As despesas com a realização dos cursos constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

CAPÍTULO VI

Docência

Artigo 65.º

(Pessoal docente)

1 — Os cursos e as demais actividades lectivas e formativas são ministrados por magistrados judiciais e do Ministério Público, por professores de Direito e, em geral, por especialistas nas matérias a professar.

2 — A nomeação dos docentes compete ao Ministro da Justiça, sob proposta do conselho pedagógico.

3 — O director pode convidar personalidades para proferirem conferências, dirigirem colóquios ou participarem noutras actividades formativas de carácter avulso.

Artigo 66.º

(Regime de provimento)

1 — Os magistrados judiciais e do Ministério Público e os demais funcionários ou agentes do Estado, quando na efectividade, são nomeados em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos, ou em regime de acumulação.

2 — Os restantes docentes são providos por contrato.

CAPÍTULO VII

Remunerações

Artigo 67.º

(Regime de remunerações)

1 — O Ministro da Justiça fixará, por despacho, o regime de remunerações dos directores, docentes, formadores, membros dos júris, os membros do conselho de gestão, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina.

2 — Em caso de provimento em tempo integral, fica ressalvado aos interessados o direito de opção equivalente às remunerações dos cargos de origem.

3 — As remunerações devidas a magistrados consideram-se integradas nas remunerações correspondentes aos cargos de origem e têm a mesma natureza.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

Artigo 68.º

(Procedimento disciplinar)

A violação dos deveres do cargo, nomeadamente os previstos no regulamento interno do Centro de Estudos Judiciários, constitui infracção disciplinar, implicando o respectivo procedimento.

Artigo 69.º

(Penas)

Aos auditores de justiça são aplicáveis as seguintes penas:

a) Advertência;
b) Censura;
c) Transferência do local de estágio;
d) Suspensão até um mês.

Artigo 70.º

(Suspensão preventiva)

Sem prejuízo do regime geral de suspensão preventiva em processo disciplinar, o director pode suspender preventivamente, até quinze dias, os auditores de justiça sujeitos a procedimento discipilinar cuja permanência no Centro de Estudos Judiciários se revele gravemente atentatória da disciplina.

Artigo 71.º

(Aplicação das penas)

1 — A aplicação das penas compete:

a) Ao director, quanto às penas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 69.º;
b) Ao conselho de disciplina, quanto às restantes penas.

2 — Nenhuma pena será aplicada sem audição do arguido.

3 — Das decisões do director em matéria disciplinar reclama-se para o conselho de disciplina.

Artigo 72.º

(Efeitos especiais das penas)

1 — A aplicação da pena de expulsão importa a impossibilidade de frequência do Centro de Estudos Judiciários pelo período de cinco anos.

2 — Quando o infractor for funcionário ou agente do Estado, administrativo ou de instituto público, comunicar-se-á ao respectivo superior hierárquico a aplicação das penas previstas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 69.º

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 73.º

(Concurso de ingresso)

No prazo de quinze dias, contado da data da entrada em vigor desta lei, será aberto concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 28.º e seguintes.

Artigo 74.º

(Comissão instaladora)

1 — O director do Centro de Estudos Judiciários deve ser nomeado no prazo de trinta dias, contado da data da entrada em vigor deste diploma.

2 — No mesmo prazo, o Ministro da Justiça designará um professor de Direito, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um funcionário de justiça para, sob a presidência do director, integrarem a comissão instaladora do Centro.

Artigo 75.º

(Regulamento interno)

Instalado o Centro de Estudos Judiciários, o director elaborará um regulamento interno, que vigorará provisoriamente até ser aprovado ou substituído pelo conselho de gestão.

Artigo 76.º

(Recrutamento de magistrados)

1 — Ao recrutamento de formação de candidatos às magistraturas judicial e do Ministério Público cujo estágio tenha sido aberto até a entrada em funcionamento do Centro de Estudos Judiciários aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, e normas complementares.

2 — O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público podem reduzir até seis meses a duração do estágio a que se refere o número anterior.

Artigo 77.º

(Transição para a magistratura judicial)

1 — Os delegados do procurador da República nomeados até à data da entrada em vigor do presente diploma e os que depois venham a ser recrutados nos termos previstos no artigo anterior podem requerer, até 31 de Dezembro de 1980, a sua passagem para a magistratura judicial mediante a frequência, com aproveitamento, de um curso de qualificação.

2 — Os requerentes são admitidos à frequência dos cursos por ordem de antiguidade.

Artigo 78.º

(Cursos de qualificação)

1 — O Centro de Estudos Judiciários organizará os cursos de qualificação que se mostrem necessários.

2 — Os cursos obedecerão ao seguinte esquema:

a) Três meses de actividades teórico-práticas;
b) Um estágio de pré-afectação com a duração de seis meses.

3 — Terminado o período de actividades teórico-práticas, os auditores de justiça que tenham obtido aproveitamento são nomeados juízes de direito, em regime de estágio.

4 — Aplicam-se aos cursos de qualificação, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 41.º a 44.º, 46.º, 47.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º a 61.º e 62.º

Artigo 79.º

(Cursos especiais de formação)

1 — Tendo em conta ponderosas razões de carência de quadros, o Ministro da Justiça pode determinar que o Centro de Estudos Judiciários organize, nos três primeiros anos posteriores à sua entrada em funcionamento, cursos especiais de formação para magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, até ao limite de dois.

2 — Os cursos obedecerão ao seguinte esquema:

a) Três meses de actividades teórico-práticas;
b) Um estágio de iniciação com a duração de seis meses.

3 — Findo o estágio, os auditores de justiça são nomeados, em regime de efectividade, juízes de direito ou delegados do procurador da República; não havendo vagas, e até à sua existência, ficarão na situação de auxiliares.

4 — Aplicam-se aos cursos especiais de formação, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 28.º a 33.º, 34.º a 40.º, 41.º a 44.º, 46.º a 48.º, 49.º a 52.º, 53.º, 58.º, 59.º a 61.º e 62.º

5 — Os estagiários que não possam ser nomeados em regime de efectividade por terem menos de 25 anos frequentarão um estágio de pré-afectação até ao preenchimento de tal requisito.

Artigo 80.º

(Providências orçamentais)

1 — Fica o Governo autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução deste diploma.

2 — Os encargos resultantes do presente diploma no ano corrente serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Artigo 81.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Secretário	F
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
4	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	Q/S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classe	O/Q
2	Contínuos de 1.ª e 2.ª classes	S/T
1	Servente	U

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 374-B/79

de 10 de Setembro

É revisto pelo presente decreto-lei grande número de disposições do Código do Imposto de Transacções relativas, sobretudo, à fiscalização. Pretendeu-se, tanto quanto possível, criar mecanismos tendentes a pôr algum entrave à evasão, que, em proporções alarmantes, reveste cada vez mais formas fraudulentas. Tem-se consciência, no entanto, dos limites de eficácia das providências que agora se tomam, pois, por um lado, há que não sobrecarregar excessivamente os serviços e os contribuintes com medidas cautelares demasiado pesadas, por outro, as origens da fraude crescente estão bem longe de se situarem, apenas, em deficiências de fiscalização.

É, assim, abolida a possibilidade de os contribuintes se registarem provisoriamente e faz-se preceder a sua inscrição no registo da obtenção da autorização para exercício da respectiva actividade, passada pela Direcção-Geral da Coordenação Comercial, nos casos em que ela seja obrigatória.

No mesmo sentido — reforço das garantias do processo de registo — é melhorado o conjunto de informações a prestar pelos contribuintes e a obter pelos serviços fiscalizadores previamente à efectivação da inscrição.

Em consequência destas medidas, e porque a vida comercial não se compadece com excessivas delongas burocráticas, o registo dos contribuintes passa a ser feito nos serviços locais da administração fiscal.

Inovação porventura importante na luta contra a fraude é a responsabilização do fornecedor pelo imposto devido, nos casos em que, tendo sido aceites declarações de responsabilidade modelos n.ºs 5 ou 6, com dispensa de visto prévio das repartições de finanças, se venha a verificar que o adquirente não se encontrava devidamente registado.

Procedeu-se à revisão de muitas das penalidades previstas no Código, no intuito de as tornar mais adequadas à gravidade das infracções que sancionam, tendo-se simultaneamente eliminado as presunções absolutas de dolo.

No campo da incidência, para além de um ajustamento no conceito de «produtor», que possibilitará um certo alargamento das isenções de equipamentos e matérias-primas mais consentâneo com a realidade empresarial, procede-se à revisão, num ponto ou noutro, das listas anexas ao Código, sem que, no entanto, se introduzam, em termos globais, alterações significativas.

São evidentemente actualizados os limites de preços tributáveis incluídos em várias verbas daquelas listas, valores essses que, corroídos pela inflação, estavam a determinar tributações agravadas não desejáveis.

Tornou-se mais maleável o formalismo relativo à isenção de bens de equipamento, por forma a que, sem grande risco de evasão, o benefício possa corresponder mais exactamente à verificação dos condicionalismos materiais da isenção.

Com vista a uma maior eficiência na arrecadação do imposto, através da actuação mais rápida do processo executivo, passa a competir aos serviços a realização de novas liquidações nos casos em que, tendo esta sido feita pelo contribuinte, não tenha havido a correspondente entrega do imposto nos cofres do Estado.

Com a mesma finalidade desligou-se, em todos os casos, a liquidação do imposto do processo de transgressão, passando esta a fazer-se sempre fora do processo.

Finalmente, aproveitou-se a oportunidade para, sempre que possível, integrar no Código a legislação complementar posteriormente publicada e esclarecer algumas dúvidas de interpretação que vêm surgindo na aplicação de algumas disposições do Código.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização concedida pela alínea *a*) do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados os artigos 5.º-A, 26.º-A, 41.º-A, 79.º-A, 93.º-A, 116.º-A e 127.º-A ao Código do Imposto de Transacções, sendo dada nova redacção aos seus artigos 1.º, 3.º a 6.º, 8.º, 11.º a 19.º, 22.º, 25.º a 27.º, 30.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º a 41.º, 45.º, 48.º a 51.º, 54.º a 58.º, 60.º, 66.º, 70.º, 73.º, 75.º, 76.º, 80.º, 84.º, 102.º, 103.º, 105.º, 107.º a 116.º, 118.º, 122.º, 126.º, 127.º e 129.º, nos termos seguintes:

Artigo 1.º .....

.....

b) A importação do estrangeiro ou de território sob administração portuguesa e a arrematação ou venda realizada pelos serviços aduaneiros ou outros serviços públicos que tenha por objecto bens daquela proveniência, quando o importador ou adquirente não seja produtor ou grossista registado que utilize a dedeclaração referida no artigo 64.º;

.....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

a) *(Eliminada.)*

b) As mercadorias entregues à consignação, quando não sejam devolvidas no prazo de um ano, contado a partir da data em que a mesma se tenha efectuado;

.....

d) As mercadorias destinadas a serem vendidas por grosso que não forem encontradas em existência nos estabelecimentos dos produtores ou grossistas, salvo se as faltas resultarem de saídas que, nos termos da lei, não devam dar lugar a liquidação de imposto ou se as faltas forem devidamente justificadas e a respectiva justificação for aceite pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º As taras ou embalagens recuperáveis utilizadas não se consideram sujeitas a imposto enquanto não forem efectivamente transaccionadas.

§ 4.º São consideradas matérias-primas, para efeitos deste imposto, as mercadorias que forem incorporadas ou consumidas directamente no acto de produção de outras mercadorias.

.....

Art. 3.º .....

§ 1.º Consideram-se produtores as pessoas singulares ou colectivas que produzam, fabriquem ou transformem mercadorias, sejam quais forem os processos ou meios utilizados, e bem assim aquelas que, com carácter de habitualidade, se dediquem a assegurar aos produtos a sua apresentação comercial normal.

§ 2.º .....

§ 3.º São equiparados a grossistas, para os fins deste diploma:

a) Os leiloeiros;

b) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de venda ao consumidor de antiguidades, raridades ou de quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

§ 4.º São equiparadas a produtores as pessoas, sigulares ou colectivas, que mandem efectuar a terceiros as operações referidas no § 1.º, quando, para o efeito, lhes forneçam matérias-primas.

Art. 4.º .....

§ único. .....

.....

e) No caso de entrega de mercadorias à consignação, logo que tenha expirado o prazo fixado na alínea *b*) do § 2.º do artigo 1.º, salvo se, nos termos deste Código, deverem considerar-se efectuadas em data anterior.

Art. 5.º Estão isentas de imposto as transacções de mercadorias incluídas na lista I anexa a este Código e as que, além das aludidas mercadorias, tenham por objecto as respectivas embalagens não recuperáveis, desde que estas não sejam de valor superior ao razoável para o normal e eficiente acondicionamento das mercadorias que contenham.

§ 1.º .....

§ 2.º As pessoas singulares ou colectivas, ainda que não sujeitas a registo, que pretendam beneficiar das isenções previstas nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I, por destinarem os bens aos fins nelas indicados, deverão preencher declarações do modelo n.º 13, isentas de imposto do selo.

§ 3.º As isenções previstas no parágrafo anterior apenas aproveitam às transacções cujos valores globais, por cada declaração modelo n.º 13, sejam iguais ou superiores:

a) A 30 000$, tratando-se de bens compreendidos nas verbas n.ºs 2, 23 e 24 da lista I;

b) A 3000$, tratando-se de bens compreendidos na verba n.º 38 da mesma lista.

§ 4.º As declarações a que se refere o § 2.º serão apresentadas, devidamente preenchidas, nos seguintes termos:

a) Em duplicado, ao produtor ou grossista alienante, até ao momento da transacção, no caso de esta se realizar no mercado interno;

b) Em triplicado, na repartição de finanças competente, nos termos do § único do artigo 51.º, no caso de importação directa, devendo ser devolvidos ao apresentante o duplicado e o triplicado, averbados do seu recebimento autenticado com o selo branco.

§ 5.º No caso previsto na alínea *a*) do parágrafo anterior, o produtor ou grossista alienante, depois de preenchidos na parte que lhe respeita os dois exemplares da declaração, deverá apresentá-los, até ao fim do mês seguinte ao da realização da transacção, na repartição de finanças da área do estabelecimento onde foi efectuada, a qual devolverá ao apresentante o duplicado, com recibo autenticado com o selo branco, promovendo ainda, quando for caso disso, a remessa

imediata do original à repartição de finanças da área onde os bens devam ser utilizados.

§ 6.º No caso previsto na alínea *b*) do § 4.º, os dois exemplares da declaração aí referidos serão entregues nos competentes serviços aduaneiros, devendo estes remeter um dos exemplares, averbado do despacho alfandegário, à direcção distrital de finanças da área onde os bens devam ser utilizados.

§ 7.º No caso previsto na alínea *a*) do § 4.º e tratando-se de bens com efectivo enquadramento nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I, subsistirá o direito à isenção desde que a declaração modelo n.º 13 seja apresentada ao alienante antes de expirado o prazo estabelecido no § 5.º e sem prejuízo da aplicação ao alienante da penalidade prevista na alínea *a*) do artigo 108.º

§ 8.º As declarações de que trata este artigo não terão valor jurídico para efeitos do imposto desde que não se encontrem devidamente preenchidas pelo adquirente na parte que a este compete, devendo ser recusadas pelos seus destinatários.

Art. 5.º-A. Sempre que às mercadorias adquiridas, nos termos dos §§ 2.º e seguintes do artigo 5.º, seja dado destino diferente daquele em que se baseou o benefício da isenção, proceder-se-á de harmonia com as seguintes regras:

a) Se a alteração do destino dos bens se operar antes de serem utilizados no fim constante da declaração, o adquirente deverá participar o facto à repartição de finanças competente no prazo de quinze dias, para que lhe seja liquidado o imposto correspondente;

b) Se a alteração tiver lugar depois da utilização, o adquirente fica obrigado a participar o facto, no mesmo prazo, à repartição de finanças, a fim de lhe ser liquidado o imposto que ainda se mostre devido;

c) Se a alteração resultar de transmissão da mercadoria a produtor que a destine aos fins previstos nas verbas n.ºs 2, 23 e 24 da lista I, subsistirá o direito à isenção desde que o adquirente apresente ao alienante, e até ao momento da transmissão, a competente declaração modelo n.º 13;

d) Se a alteração resultar de transmissão de bens a outras associações e corporações de bombeiros voluntários que os destinem aos fins previstos na verba n.º 38 da lista I, subsistirá ainda o direito à isenção desde que a adquirente apresente à alienante, e até ao momento da transmissão, a competente declaração modelo n.º 13.

§ 1.º Nas hipóteses previstas nas alíneas *c*) e *d*) deste artigo, e sem prejuízo da aplicação ao alienante da penalidade estabelecida na alínea *b*) do artigo 108.º, subsistirá o direito à isenção desde que a declaração modelo n.º 13 tenha sido apresentada espontaneamente após a transmissão das mercadorias ou, quando iniciada qualquer visita de fiscalização ou exame à escrita, venha a ser apresentada dentro do prazo de trinta dias, a notificar para o efeito ao alienante.

§ 2.º Não se considera como destino diferente daquele em que se baseou o benefício da isenção o facto de as mercadorias serem devolvidas ao produtor ou grossista alienante ou entregues em troca ou em pagamento parcial na aquisição de outros bens de equipamento quer àqueles quer a outro produtor ou grossista devidamente registado.

§ 3.º Se, no caso previsto no § 2.º, os bens devolvidos ou entregues não entrarem de novo nos sectores de produção ou de venda por grosso, considerar-se-á a operação enquadrada na alínea *e*) do corpo do artigo 1.º, sendo o imposto devido pelo produtor ou grossista que receber os bens por devolução, troca ou em pagamento parcial.

Art. 6.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º A isenção prevista no n.º 4.º deste artigo abrange apenas as transacções resultantes de actos de comércio e dela só beneficiarão as transacções cuja comercialidade seja suficientemente comprovada e que nos correspondentes elementos de contabilização fiquem documentadas, conforme os casos, com a declaração do despacho de exportação ou com o duplicado da declaração de exportação modelo n.º 2-A devidamente averbado, nos termos do § único do artigo 86.º

.....

Art. 8.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do § 2.º do artigo 1.º, o valor tributável será o preço oficialmente estabelecido ou, não o havendo, e sem prejuízo da correcção prevista no artigo 11.º, o preço mais elevado praticado em transacção anterior, desde que sobre esta não tenham ainda decorrido cento e oitenta dias.

Se este período de tempo já tiver decorrido ou se não for conhecido o preço praticado, o valor tributável será fixado nos termos dos artigos 11.º e seguintes.

§ 3.º No caso previsto na alínea *b*) do artigo 5-A, ao valor tributável será deduzido o montante das reintegrações calculadas segundo as taxas máximas aplicáveis aos respectivos bens para efeitos de contribuição industrial e reportadas ao dia 31 de Dezembro anterior ao da participação ou, na falta desta, a igual dia do ano anterior àquele em que tiver ocorrido o desvio.

§ 4.º O imposto correspondente às mercadorias transaccionadas a retalho, no caso previsto no § único do artigo 79.º-A, incidirá sobre o preço efectivo da transacção ou, não o havendo, sobre o preço normal de venda a retalho.

.....

Art. 11.º Compete ao chefe da repartição de finanças da área do respectivo estabelecimento, por iniciativa da Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público:

a) Corrigir o valor que tiver servido de base à liquidação do imposto, quando inferior ao preço corrente ou normal de

venda por grosso, referido no § 1.º do artigo 8.º, ou ao preeço normal de venda a retalho, na hipótese do § 4.º do mesmo artigo, e a repartição de finanças não disponha de elementos resultantes da escrita da própria empresa que permitam a liquidação adicional, nos termos do artigo 37.º;

b) Determinar o valor tributário para base da liquidação do imposto devido, quando por carência de elementos não for possível apurar o volume das transacções efectuadas, fazendo a necessária destrinça com vista à aplicação das taxas estabelecidas no artigo 22.º

§ 1.º As correcções a que se refere a alínea *a*) do corpo deste artigo deverão ser promovidas dentro de um ano contado do termo do prazo para a entrega do imposto nos cofres do Estado; tratando-se da determinação do valor tributável a que se refere a alínea *b*), poderá a mesma ser feita em qualquer altura, mas sempre com observância do disposto no artigo 36.º

§ 2.º Para efeitos do disposto no artigo 12.º, a decisão do chefe da repartição de finanças será notificada ao contribuinte.

Art. 12.º Da fixação do valor tributável nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar para o chefe da repartição de finanças.

§ 1.º As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação a que se refere o § 2.º do artigo 11.º, por meio de requerimento, em que se aleguem os respectivos fundamentos, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

§ 2.º Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado para alegar dentro de cinco dias o que tiver por conveniente, entregando-se-lhe cópia da reclamação.

Art. 13.º As reclamações, depois de informadas pelos serviços de fiscalização, serão apreciadas pelo chefe da repartição de finanças, a quem competirá, no prazo de vinte dias a contar da sua apresentação:

a) Se considerar que as reclamações são no todo ou em parte procedentes, rever a decisão, fixando novos valores tributáveis;

b) Se entender que as mesmas não são procedentes, remeter as reclamações à comissão distrital de revisão, a que se refere o artigo 72.º do Código da Contribuição Industrial, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.

§ 1.º Da decisão proferida nos termos da alínea *a*), que só em parte atenda a reclamação do contribuinte ou, no todo ou em parte, atenda a da Fazenda Nacional, será aquele notificado por carta ou postal registados com aviso de recepção, considerando-se a notificação feita no dia em que for assinado o aviso.

§ 2.º Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito, nos cinco dias imediatos ao da notificação, ao chefe da repartição de finanças, que, no prazo de cinco dias, a contar da recepção, enviará a reclamação, acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apreciação, à comissão referida na alínea *b*) do corpo deste artigo, a fim de ser por esta decidida no prazo de quinze dias.

Art. 14.º O chefe da repartição de finanças ou o presidente da comissão a que se refere a alínea *b*) do artigo anterior poderão requisitar aos serviços do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, bem como aos das autarquias locais e a outras entidades, os elementos de que careçam para a correcção ou determinação dos valores tributáveis ou para a apreciação das reclamações.

Art. 15.º Quando as reclamações dos contribuintes forem totalmente desatendidas, a comissão distrital fixará, a título de custas, um agravamento ao imposto que a mais vier a ser liquidado, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca superior a 5 %.

§ único. A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do corpo deste artigo, com o mínimo de 200$, será paga juntamente com o imposto, nos termos do artigo 17.º

Art. 16.º Tornadas definitivas a decisão do chefe da repartição de finanças ou a deliberação da comissão distrital de revisão, serão as mesmas notificadas ao contribuinte, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 17.º Relativamente às correcções previstas na alínea *a*) do artigo 11.º, deverão os contribuintes, em cumprimento da decisão ou deliberação referidas no artigo anterior, incluir na primeira entrega que fizerem nos cofres do Estado, nos termos do artigo 41.º, o imposto a menos liquidado nas transacções que deram origem à correcção, acrescido do agravamento que tiver sido fixado de harmonia com o artigo 15.º, e, bem assim, nas que posteriormente se houver efectuado, desde que se tenham mantido os preços correntes ou normais de venda; em relação a transacções futuras, competirá aos contribuintes observar igualmente aquela decisão ou deliberação, verificadas que sejam as condições de preços atrás referidas.

§ único. Nos casos a que se refere a alínea *b*) do artigo 11.º, competirá à repartição de finanças proceder à liquidação do imposto que se mostrar devido, com observância do disposto no artigo 37.º, devendo incluir-se na respectiva guia de pagamento a importância resultante do agravamento a que se refere o artigo 15.º

Art. 18.º Os valores tributáveis fixados pelo chefe da repartição de finanças ou pelas comissões distritais de revisão não são susceptíveis de reclamação nem de impugnação judicial, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, salvo se tiver havido preterição de formalidades legais, caso em que o contribuinte poderá recorrer para o Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos.

§ único. O recurso não tem efeito suspensivo e só poderá ser interposto dentro do prazo de oito

dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 16.º

Art. 19.º Tendo ocorrido injustiça grave ou notória na correcção ou determinação do valor tributável, nos termos dos artigos 11.º e 13.º, poderão os contribuintes requerer ao director-geral das Contribuições e Impostos a revisão daquele valor pela entidade que proferiu a decisão.

§ 1.º O pedido de revisão previsto neste artigo, devidamente fundamentado, não tem efeito suspensivo e deverá ser apresentado no prazo de um ano a contar da data da decisão.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o director-geral das Contribuições e Impostos poderá ordenar oficiosamente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a revisão do valor tributável quando em face de elementos concretos se verifique ter havido prejuízo para a Fazenda Nacional.

§ 3.º As revisões referidas no corpo deste artigo e no § 2.º serão notificadas ao contribuinte pela forma prevista no § 1.º do artigo 13.º, podendo, no caso de revisão efectuada pelo chefe da repartição de finanças, tanto o contribuinte como a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar nos termos do artigo 12.º, no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação.

.....

Art. 22.º A taxa do imposto é de 15 %, salvo nas transacções compreendidas nas alíneas seguintes:

a) Mercadorias constantes da lista II anexa ao Código — taxa de 30 %;
b) Mercadorias constantes da lista III anexa ao Código — taxa de 45 %;
c) Mercadorias constantes da lista IV anexa ao Código — taxa de 75 %;
d) Licores de valor tributável superior a 60$ por litro — taxa de 75 %;
e) Gim, genebra e *aquavit*, outras aguardentes (com excepção das de origem vínica, de cana, de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis e do rum de cana) e bebidas alcoólicas não abrangidas nesta e na alínea anterior, em cuja composição ou preparação entre álcool etílico não vínico:

1) De valor tributável igual ou inferior a 100$ por litro — taxa de 90 %;
2) De valor tributável superior a 100$ por litro — taxa de 110 %;

f) *Vodka* e *whisky* — taxa de 110 %;
g) Cerveja — taxa específica de 12$ por litro.

§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....
.....
Art. 25.º .....

.....

d) À repartição de finanças da área do estabelecimento do produtor ou grossista alienante, nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do § 2.º do artigo 1.º, no § 1.º do artigo 36.º, no artigo 37.º, no artigo 41.º-A, no artigo 44.º, no § 5.º do artigo 84.º, e, pela parte do imposto em dívida, quando os contribuintes não tenham observado na liquidação do determinado no artigo 17.º e, bem assim, nos casos em que tenham sido transaccionados, a coberto de declarações modelo n.º 13, bens não compreendidos nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I;

e) À repartição de finanças da área do estabelecimento do adquirente, quando, nos termos do corpo do artigo 5.º-A, seja devido o imposto e, bem assim, na hipótese prevista na última parte da alínea anterior, se a aquisição tiver sido feita nos termos das alíneas *b*) e *c*) do artigo 1.º

§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....
Art. 26.º .....

§ 1.º Relativamente às transacções realizadas até à data da notificação a que se refere o artigo 16.º, a liquidação do imposto que for devido nos termos do corpo do artigo 17.º será efectuada nos duplicados das respectivas facturas ou documentos equivalentes, com indicação sumária dos fundamentos e da data da sua contabilização.

§ 2.º .....

§ 3.º Quando as taras ou embalagens recuperáveis forem transaccionadas, o imposto que lhes corresponder será liquidado como se as mesmas tivessem sido transaccionadas conjunta e simultaneamente com as mercadorias que contiveram ou acondicionaram.

§ 4.º .....

§ 5.º O disposto na alínea *a*) deste artigo é ainda aplicável às transacções efectuadas com consumidores finais, podendo no entanto, no caso previsto no § 4.º do artigo 8.º, a liquidação do imposto ser feita em factura interna a processar relativamente à globalidade das correspondentes transacções realizadas em cada dia.

Art. 26.º-A. No caso de inutilização, deterioração ou obsolência de matérias-primas ou mercadorias destinadas a venda por grosso, e para que não haja lugar à liquidção de imposto ao abrigo do disposto na parte final da alínea *d*) do § 2.º do artigo 1.º, poderão os produtores ou grossistas registados requerer ao chefe da repartição de finanças da respectiva área autorização para destruição dos referidos bens, a qual, a ser concedida, deverá estabelecer o condicionalismo a observar, nomeadamente a presença no acto de funcionário competente para o efeito e a elaboração do respectivo auto, em duplicado.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não dispensa a liquidação do imposto que eventualmente seja devido pela transacção dos resíduos resultantes da destruição, servindo de base o preço efectivo dessa transacção.

Art. 27.º É permitida a anulação ou rectificação da liquidação do imposto relativo às transacções de mercadorias que tiverem sido devolvidas, aos produtores ou grossistas registados, no prazo de sessenta dias contado da data em que as transacções tiverem sido realizadas, desde que os seus adquirentes ou destinatários tenham processado a competente guia ou nota de devolução, da qual constem os elementos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do corpo do artigo 70.º, com dispensa dos que respeitarem a preços e valores.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º O prazo referido no corpo deste artigo será de setenta e cinco dias quando as transacções tiverem sido realizadas do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou destas para o continente ou de uma para outra ilha daquelas regiões.

§ 4.º .....

.....

Art. 30.º Nos casos em que se verificar falta de liquidação do imposto ou em que este tiver sido liquidado por importância inferior à devida, e desde que não tenha sido iniciado exame à escrita ou qualquer visita de fiscalização, poderão os responsáveis pelo imposto proceder às liquidações que se mostrem necessárias, corrigindo todos os exemplares do documento processado ou emitindo nova factura ou documento equivalente em substituição do anterior, sem prejuízo da multa que ao caso couber, se já tiverem decorrido os prazos estabelecidos no artigo 41.º

.....

Art. 33.º Os produtores ou grossistas registados que possuam um único estabelecimento e cessem o exercício da sua actividade deverão apresentar em triplicado, no prazo de trinta dias a contar da data da cessação, na repartição de finanças referida no § único do artigo 51.º, a declaração do modelo n.º 4, que será acompanhada dos seguintes documentos:

.....

c) Certificado de registo referido no artigo 55.º

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

.....

Art. 35.º Para efeitos do disposto nos artigos 33.º e 34.º, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelos produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da inscrição no registo a que se refere o artigo 48.º;

b) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;

c) Se dê transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou exploração do estabelecimento.

§ único. Não se considera cessação de actividade a simples transferência do estabelecimento para outro local destinado ao exercício da mesma actividade.

Art. 36.º Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que as transacções se tiverem realizado, salvo nos casos previstos nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 55.º, § 5.º, e 81.º

§ 1.º A liquidação será efectuada pela respectiva repartição de finanças, quando não tiver sido feita pelo produtor ou grossista ou entidade a quem competia a liquidação.

§ 2.º O prazo de caducidade estabelecido no corpo deste artigo não é igualmente aplicável aos casos previstos no artigo 41.º-A quando a repartição de finanças se limite a confirmar a liquidação feita pelos produtores ou grossistas; havendo lugar a correcção da liquidação para mais, apenas relativamente a essa diferença será de observar o referido prazo.

.....

Art. 38.º Não se procederá a liquidação adicional quando o seu quantitativo global seja inferior a 100$.

Art. 39.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, nos casos em que a mesma seja da competência da repartição de finanças, acrescerá ao montante do imposto o juro de 12 % ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia, a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deveria ser entregue nos cofres do Estado e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Art. 40.º O imposto de transacções, seja qual for a forma da sua liquidação ou cobrança, será arredondado para escudos por cada liquidação, fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a 050, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

Art. 41.º A cobrança do imposto realizar-se-á do modo seguinte:

a) O liquidado nos termos da alínea *a*) do artigo 26.º será entregue na tesouraria da Fazenda Pública da área dos estabelecimentos que tenham efectuado as transacções, nos três meses seguintes àquele em que essas transacções se tiverem realizado, por meio de guia, em triplicado, processada pelos contribuintes em impresso do modelo n.º 3;

.....

c) O liquidado nos termos dos artigos 33.º e 34.º será entregue na tesouraria da Fazenda Pública da situação dos estabelecimentos cuja actividade tenha cessado, no prazo de trinta dias, a contar da data da cessação.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 41.º-A. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para a entrega, nos cofres do Estado, do imposto liquidado pelos produtores e grossistas nos termos da alínea *a*) do artigo 26.º, e verificada pelos Serviços a falta de entrega de todo ou parte do imposto, a repartição de finanças competente procederá, no prazo de quinze dias, a nova liquidação com base nos elementos de que disponha, sem prejuízo da multa cominada ao infractor e dos juros a liquidar em conformidade com o artigo 39.º

§ único. Feita a nova liquidação, será o contribuinte imediatamente notificado para efectuar o respectivo pagamento nos termos da alínea *c*) do artigo 41.º

.....

Art. 45.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º Os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderão ser coadjuvados, no exercício da função fiscalizadora, por elementos das competentes associações patronais e dos sindicatos ou de outros organismos especialmente qualificados para as diligências a efectuar, quando expressamente requisitados pela referida Direcção-Geral.

.....

Art. 48.º Será organizado em cada repartição de finanças um registo no qual serão inscritas as pessoas singulares ou colectivas a ele obrigadas nos termos do artigo 49.º deste Código e demais legislação aplicável.

Art. 49.º A inscrição no registo a que se refere o artigo anterior é obrigatória para as pessoas singulares ou colectivas que realizem transacções de mercadorias não compreendidas na lista I anexa a este Código:

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Nos casos em que não for obrigatória a inscrição, os produtores ou grossistas sujeitos a contribuição industrial ou a imposto sobre a indústria agrícola poderão requerê-la ao Ministro das Finanças e do Plano, que decidirá sobre o pedido depois de informado pelos serviços de administração fiscal; no caso de deferimento, a inscrição produzirá todos os efeitos previstos neste Código a partir do dia imediato ao da entrega do respectivo certificado do registo.

§ 3.º .....

§ 4.º Os produtores ou grossistas que se encontrem inscritos no registo por força do disposto no corpo deste artigo e passem a reunir as condições determinantes da tributação pelo grupo C da contribuição industrial manter-se-ão registados, sem prejuízo do eventual cancelamento da inscrição ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 57.º

Art. 50.º .....

§ único. A dispensa da inscrição, concedida ao abrigo do disposto no corpo deste artigo, só produzirá efeitos a partir da data em que a respectiva decisão for notificada ao interessado.

Art. 51.º Para efeitos da inscrição a que se refere o artigo 48.º, as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a registo deverão preencher declarações do modelo n.º 1, que serão apresentadas nos seguintes prazos:

a) Com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data do início das actividades de produtor ou grossista, tratando-se de pessoas sujeitas a registo nos termos das alíneas *a*) ou *b*) do artigo 49.º;

b) Até quinze dias depois daquele em que tiverem ocorrido os factos referidos na alínea *c*) do artigo 49.º ou em que tiver sido notificada a declaração da obrigatoriedade da inscrição, em conformidade com o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

§ único. As declarações referidas no corpo deste artigo serão apresentadas na repartição de finanças da área da situação do estabelecimento principal e das filiais, sucursais, agências, delegações ou outras instalações comerciais ou industriais dependentes ou na do domicílio, quando não tenham estabelecimento, devendo ser exibido, no mesmo acto, o cartão de identificação passado pelo Gabinete do Registo Nacional e, bem assim, o certificado de comerciante quando exigível para o exercício da actividade.

.....

Art. 54.º As declarações referidas nos artigos anteriores serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida ao produtor ou grossista interessado.

§ único. As declarações serão informadas, no prazo de quinze dias, pelos serviços de fiscalização tributária, que, além de se pronunciarem sobre os elementos declarados, informarão, sempre que possível, sobre as demais condições em que a actividade irá ser exercida, designadamente no que se refere ao capital social ou capital afecto ao exercício da actividade, à dimensão da empresa e do respectivo estabelecimento, ao número de trabalhadores e a quaisquer outros elementos com interesse para a apreciação do pedido.

Art. 55.º As repartições de finanças, com base nas declarações modelo n.º 1, nas informações prestadas nos termos do § único do artigo 54.º e em outros elementos de que disponha, e verificadas as condições legais para o efeito, efectuarão a inscrição no registo referido no artigo 48.º, passando os competentes certificados, conforme modelo n.º 14, os quais, depois de devidamente assinados pelo chefe da repartição de finanças e autenticados com o selo branco, serão entregues aos interessados mediante recibo.

§ 1.º Sempre que, em face da declaração modelo n.º 1 apresentada nos termos do artigo 53.º, se verifique alteração dos elementos constantes do certificado de registo, proceder-se-á à sua substituição mediante devolução do anterior.

§ 2.º Os certificados são isentos de imposto do selo, fornecidos em exclusivo pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, e serão adquiridos pelos

interessados na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante requisição modelo n.º 15 a processar, em duplicado, pela repartição de finanças.

§ 3.º As repartições de finanças enviarão à direcção distrital os duplicados das declarações modelo n.º 1, averbados da correspondente inscrição no registo, os quais, depois de extraídas as respectivas fichas, serão integrados nos processos individuais a que se refere o artigo 61.º

§ 4.º As inscrições no registo, comprovadas pelos respectivos certificados, enquanto válidos, conferem aos seus titulares a faculdade de adquirirem mercadorias para utilização como matéria-prima ou para venda por grosso, sem pagamento de imposto, desde que tenham cumprido previamente as formalidades estabelecidas nos artigos 64.º e seguintes.

§ 5.º Quando às mercadorias adquiridas nos termos do parágrafo anterior for dado destino diferente daquele para que foram adquiridas, será devido imposto a liquidar pelo adquirente, com observância do disposto nos artigos 25.º, alínea *a*), e 68.º e das demais disposições aplicáveis.

Art. 56.º O disposto no artigo anterior, relativamente ao registo facultativo previsto no § 2.º do artigo 49.º, apenas será observado depois de deferido o pedido de inscrição.

Art. 57.º As repartições de finanças procederão ao cancelamento das inscrições dos produtores ou grossistas registados quando estes cessarem o exercício da actividade, devendo o cancelamento reportar-se, para todos os efeitos, à data da cessação.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, o Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou a requerimento dos interessados, poderá, sem prejuízo de ulterior revisão, determinar o cancelamento das inscrições:

a) Das pessoas singulares ou colectivas, obrigatoriamente registadas nos termos do artigo 49.º e seu § 1.º, quando no exercício das suas actividades deixarem de verificar-se as condições ali exigidas para a sua inscrição;

b) Dos produtores ou grossistas, quando a natureza das actividades exercidas, a escassa dimensão das empresas ou quaisquer outras circunstâncias o justifiquem.

§ 2.º Proceder-se-á também ao cancelamento da inscrição quando, na hipótese prevista no § único do artigo 35.º, a transferência do estabelecimento se verifique para local fora da área da repartição de finanças onde se encontre registado, caso em que a renovação da declaração modelo n.º 1 deverá ser feita na repartição de finanças da área da situação do novo estabelecimento, com observância do disposto no artigo 55.º e dispensa do cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Código para os cancelamentos.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não será, porém, de observar quando a transferência do estabelecimento se verifique para local dentro da área da repartição de finanças onde aquele se encontre registado, havendo apenas lugar à substituição do certificado de registo em face dos elementos constantes da declaração modelo n.º 1 apresentada nos termos do artigo 53.º

Art. 58.º .....

§ único. Os certificados de registo de que forem possuidoras as pessoas cujas inscrições tenham sido canceladas serão devolvidos à repartição de finanças da respectiva área no prazo previsto na alínea *d*) do artigo 41.º

.....

Art. 60.º O duplicado da declaração de cessação de actividade modelo n.º 4 e demais documentos a que se referem os artigos 33.º e 34.º serão, depois de informados pelos serviços de fiscalização, remetidos pela repartição de finanças à direcção distrital, para que esta, em face dos elementos de que dispuser ou puder obter, verifique a sua conformidade, com vista ao correcto apuramento do imposto devido, promovendo, se for caso disso, as verificações ou exames que se mostrarem necessários.

§ único. Verificada a regularidade da situação tributária do contribuinte, serão devolvidos à repartição de finanças os documentos que acompanharam o duplicado da declaração modelo n.º 4.

.....

Art. 66.º Para efeitos do disposto nos artigos 64.º e 65.º e sempre que os produtores e grossistas fornecedores tenham dúvidas quanto à inscrição dos adquirentes das mercadorias no registo a que se refere o artigo 48.º, poderão aqueles exigir que as declarações modelos n.ºs 5 ou 6 sejam previamente apresentadas na repartição de finanças onde tenha sido efectuado o registo, a fim de ser confirmada a inscrição e, bem assim, a identidade dos signatários das declarações.

§ 1.º No caso de os produtores ou grossistas não terem usado da faculdade prevista no corpo deste artigo e verificando-se que os adquirentes das mercadorias não se encontram registados, ficarão aqueles obrigados ao pagamento do imposto devido, o qual será liquidado pela repartição de finanças competente, sem prejuízo da penalidade que se revelar aplicável nos termos do artigo 105.º, se já tiver decorrido o prazo estabelecido na alínea *a*) do artigo 41.º para a entrega do imposto.

§ 2.º As declarações de responsabilidade que não obedeçam aos requisitos constantes dos modelos n.ºs 5 e 6 não produzirão quaisquer efeitos, devendo ser recusadas pelos seus destinatários.

.....

Art. 70.º .....

1.º O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor ou grossista emitente e do destinatário ou adquirente e, sempre que possível, os respectivos números de contribuinte, bem como, tratando-se de produtores ou grossistas registados, os correspondentes números das inscrições;

.....

§ 1.º Nos casos em que não houver lugar à liquidação de imposto, por este não ser devido, nomeadamente por se tratar de transacções cujos

destinatários sejam produtores ou grossistas registados que tenham usado da faculdade conferida pelo § 4.º do artigo 55.º e pelos artigos 64.º ou 65.º, este facto deverá ser referido nas respectivas facturas ou documentos equivalentes.

§ 2.º .....

.....

Art. 73.º Nos casos de entrega de mercadorias à consignação ou de efectiva transacção de taras ou embalagens recuperáveis, nos termos da alínea *b*) do § 2.º e do § 3.º do artigo 1.º, proceder-se-á ao processamento de facturas ou documentos equivalentes, com observância do disposto no artigo 68.º:

a) No momento da entrega das mercadorias à consignação e, bem assim, no da sua transacção, nos termos da alínea *e*) do § único do artigo 4.º;

b) Quando forem realizadas as transacções de taras ou embalagens recuperáveis, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 1.º

.....

Art. 75.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Os produtores ou grossistas que disponham de elementos adequados à verificação das entradas e saídas das mercadorias e, bem assim, à fiscalização e liquidação do imposto poderão, em requerimento dirigido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e acompanhado de elementos bastantes para a sua apreciação, solicitar autorização para serem dispensados da utilização dos livros ou dos verbetes ou fichas referidos nos n.ºs 1.º a 4.º do corpo deste artigo.

§ 3.º A escrituração de verbetes ou fichas das existências a que se refere o n.º 4.º do corpo deste artigo poderá, por despacho da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ser ainda dispensada, quando se verifique ser manifestamente difícil a organização e manutenção em dia dos referidos verbetes ou fichas, dada a natureza da actividade exercida, a grande variedade de mercadorias ou outra razão ponderosa.

§ 4.º Na escrituração dos elementos referidos neste artigo não poderão ser efectuadas emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas.

Art. 76.º .....

§ 1.º Os produtores que disponham de mapas ou folhas de produção, donde constem o consumo de matérias-primas e as correspondentes quantidades de produtos fabricados, poderão utilizar apenas um grupo de livros dos modelos n.ºs 7, 8 e 9.

§ 2.º Aos elementos a que se refere o corpo deste artigo é aplicável o disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo 75.º

.....

Art. 79.º-A. Quando no mesmo estabelecimento seja exercida actividade de retalhista cumulativamente com a de produtor ou grossista, será obrigatória a separação física das respectivas existências.

§ único. Poderá ser dispensada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a requerimento dos interessados, a obrigação prevista no corpo deste artigo, desde que se mostre manifestamente difícil efectuar a separação, tendo em conta o volume das operações e a diversidade das mercadorias.

Art. 80.º Na escrituração dos livros e verbetes referidos nos artidos 75.º e 76.º não são permitidos atrasos superiores a sessenta dias.

§ único. .....

.....

Art. 84.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Do relatório e dos elementos referidos no corpo deste artigo e no parágrafo anterior serão enviadas cópias ao organismo que a nível nacional represente o contribuinte, a fim de emitir parecer dentro de dez dias.

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º .....

.....

Art. 93.º-A. A Direcção-Geral de Coordenação Comercial comunicará à das Contribuições e Impostos todas as revogações e suspensões de autorização para o exercício de actividade relativamente aos grossistas, exportadores e importadores, com indicação das respectivas causas, bem como a data do levantamento da suspensão.

.....

Art. 102.º .....

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100$.

Art. 103.º .....

§ 1.º Contar-se-ão juros de 12 % ao ano a favor do beneficiário do respectivo título de anulação sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

§ 2.º .....

.....

Art. 105.º A falta de entrega nos cofres do Estado, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa variável entre metade e a totalidade do imposto em falta, com o mínimo de 1000$, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o quádruplo do imposto, no mínimo de 2000$, quando a infracção for cometida dolosamente.

§ 1.º Presumem-se dolosas as infracções previstas neste artigo quando ocorrer algum dos factos seguintes:

a) Omissão de processamento, de entrega de factura ou documento equivalente, ou da correspondente liquidação do imposto, nos termos dos artigos 26.º, 68.º a 73.º e 93.º;

b) Falsidade nos elementos de escrita ou documentos exigidos neste Código acerca da natureza da operação que determine a sujeição a imposto, sobre o preço ilíquido praticado ou convencionado, ou sobre a quantidade, natureza, espécie, qualidade, modelo ou quaisquer outros elementos de identificação das mercadorias transaccionadas, utilizadas ou entregues;

c) Inexistência ou falta de escrituração dos livros ou documentos a que se referem os artigos 75.º a 79.º;

d) Recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação.

§ 2.º Os adquirentes ou destinatários das mercadorias transaccionadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas correspondentes às infracções previstas neste artigo quando estas forem por eles dolosamente aceites.

Art. 107.º A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar nos termos do presente diploma, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 500$ a 50 000$, havendo simples negligência, e com multa de 2000$ a 300 000$, havendo dolo.

§ único. Presumem-se dolosas as omissões, inexactidões ou falsidades praticadas nos inventários apresentados em cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 33.º, 34.º ou 62.º ou nas declarações de exportação do modelo n.º 2-A, a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, ou ainda nas declarações que forem feitas em substituição daqueles inventários, nos termos do § 4.º do artigo 33.º ou do § único do artigo 34.º

Art. 108.º Incorrem na multa de 500$ a 50 000$:

a) Os produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo que transaccionem mercadorias com efectivo enquadramento nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I, sempre que as respectivas declarações modelo n.º 13, não tendo sido entregues até ao momento da transmissão, lhes venham a ser apresentadas no prazo referido no § 7.º do artigo 5.º;

b) As pessoas singulares ou colectivas que transmitam bens nas condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 5.º-A, sempre que as respectivas declarações modelo n.º 13, não tendo sido entregues até ao momento da transmissão, lhes venham a ser apresentadas posteriormente, mas dentro do prazo de trinta dias fixado no § 1.º do citado artigo 5.º-A.

Art. 109.º A inexistência ou a recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com a multa de 5000$ a 1 000 000$, na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros, ou outros que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 1.º Considera-se recusada a exibição da escrita e dos livros, facturas e demais documentos quando não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, de harmonia com o disposto no artigo 83.º

§ 2.º Os factos delituosos previstos nas alíneas a) e c) do § 1.º do artigo 105.º só constituirão infracções autonomamente puníveis com as multas cominadas no corpo do presente artigo quando não constituam elementos integrantes ou qualificativos da infracção dolosa prevista no corpo do mesmo artigo, salvo se daí resultar multa inferior.

Art. 110.º Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação, praticadas nos livros, facturas ou outros documentos exigidos neste Código, bem como pelo não cumprimento das regras estabelecidas para a sua escrituração, será paga multa de 500$ a 50 000$.

§ único. A multa prevista neste artigo não é aplicável às inexactidões ou omissões praticadas nas declarações e documentos referidos no artigo 107.º

Art. 111.º Os atrasos na escrituração dos livros, verbetes ou outros elementos referidos nos artigos 75.º e 76.º, para além da tolerância admitida neste Código, serão punidos com multa de 2000$ a 200 000$.

§ único. Verificado o atraso, e independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no corpo deste artigo, o chefe da repartição de finanças mandará notificar o transgressor para regularizar a sua escrita dentro de prazo a designar entre oito e trinta dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará ainda sujeito à multa prevista no artigo 109.º; se, findo esse prazo, a escrita não estiver regularizada, levantar-se-á auto de notícia para aplicação dessa pena, considerando-se o acto como recusa de exibição da escrita.

Art. 112.º Sempre que forem dolosamente sonegadas mercadorias aos livros, verbetes e outros elementos referidos nos artigos 75.º e 76.º, os produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo serão punidos com multa variável entre o dobro e o quádruplo do imposto correspondente à transacção daquelas mercadorias, sem prejuízo do que for devido se vierem a ser ulteriormente transaccionadas ou se já o tiverem sido.

§ 1.º Tendo em atenção os elementos de escrituração referidos no corpo deste artigo, presumem-se dolosamente sonegadas todas as mercadorias em falta ou encontradas a mais nos estabelecimentos dos produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo, quer tenham sido adquiridas para utilização como matéria-prima ou para venda por grosso, quer sejam resultantes dos processos ou meios de produção, fabrico ou transformação, desde que, em qualquer dos casos, não esteja convenientemente justificado e escriturado o seu movimento nos livros e verbetes previstos nos artigos 75.º e 76.º

§ 2.º Quando, nos casos previstos neste artigo, não se consiga identificar as mercadorias sonegadas, os produtores ou grossistas serão punidos com multa até ao quíntuplo do imposto que se mostrar devido, no mínimo de 10 000$.

Art. 113.º As infracções ao disposto nos artigos 90.º, 91.º e 92.º cometidas por produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo serão punidas com multa de 10 000$ a 1 000 000$.

§ 1.º A viciação, violação ou inutilização dolosa dos depósitos, contadores ou outros aparelhos de medida apropriados, instalados nos termos dos artigos 89.º e seguintes, serão punidas com as penas do artigo 228.º do Código Penal.

§ 2.º Na falta de cumprimento das obrigações estabelecidas nos termos dos artigos 89.º e seguintes dentro dos prazos que forem determinados, poderá o Ministro das Finanças impor a sujeição a fiscalização directa e permanente, nas condições especiais que forem estabelecidas, ficando as despesas de instalação e manutenção a cargo do contribuinte.

Art. 114.º A não observância do disposto no § 2.º do artigo 25.º, quando tenha sido dispensado o pagamento do imposto, sujeita o adquirente à multa de 2000$ a 200 000$, pela qual responderão solidariamente, tratando-se de actos de importação, os despachantes oficais que intervierem no desembaraço alfandegário.

§ único. A falsidade da declaração feita nos termos do § 3.º do artigo 25.º sujeita o despachante oficial à multa de 10 000$ a 300 000$, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal que no caso couber.

Art. 115.º A utilização indevida de declarações de responsabilidade modelos n.ºs 5 ou 6 a que se referem os artigos 64.º e 65.º será punida nos seguintes termos:

a) Quando emitidas por produtores ou grossistas registados, mas sem que as mercadorias se destinem a serem utilizadas como matéria-prima ou para venda por grosso, com multa variável entre importância igual à do imposto que deixou de ser liquidado e o dobro do mesmo imposto, no mínimo de 1000$;

b) Quando emitidas por pessoas singulares ou colectivas que não se encontrem inscritas no registo a que se refere o artigo 48.º, com multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 2000$.

§ único. Quando as infracções previstas no corpo deste artigo forem cometidas dolosamente, a multa a aplicar será fixada entre o dobro e o quádruplo do imposto que deixou de ser liquidado, e, tratando-se da infracção prevista na alínea *b*), serão os fornecedores solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa quando o facto delituoso for do seu conhecimento.

Art. 116.º Pela utilização de declaração modelo n.º 13 na aquisição de bens não enquadráveis nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I incorre o adquirente na multa variável entre 1000$ e o triplo do imposto não liquidado, pela qual responderá solidariamente o alienante quando, razoavelmente, não deva desconhecer o facto.

Art. 116.º-A. As pessoas que, tendo beneficiado das isenções previstas nas verbas n.ºs 2, 23, 24 e 38 da lista I, hajam dado às mercadorias destino diferente daquele em que se baseou o benefício, sem que sejam observados as formalidades estabelecidas no artigo 5.º-A e os prazos nele fixados, serão punidas com a penalidade estabelecida no artigo anterior.

.....

Art. 118.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa de 500$ a 50 000$.

.....

Art. 122.º .....

§ único. Se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para a aplicação da multa.

.....

Art. 126.º O produto das multas será dividido nos termos do Decreto n.º 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto n.º 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações introduzidas pelo artigo 12.º do Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928, e demais legislação aplicável.

Art. 127.º Nos casos de pagamento espontâneo da multa, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será essa multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

§ 1.º Se, nos casos previstos neste artigo, e tratando-se de infracções por mera negligência puníveis pelo artigo 105.º, a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita até noventa dias depois do termo dos prazos estabelecidos na lei, as multas serão reduzidas à quarta parte da que vier a ser fixada, sem prejuízo do disposto no artigo 127.º-A.

§ 2.º Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização ou exame à escrita do infractor.

Art. 127.º-A. As penalidades previstas neste Código para a falta de cumprimento das suas disposições serão reduzidas às multas a seguir indicadas sempre que nele se não estabeleçam quantitativos inferiores e o infractor se apresente a regularizar a sua situação tributária dentro dos quinze dias imediatos ao termo do respectivo prazo, ainda que tenha sido levantado auto de notícia ou feita a participação ou denúncia:

a) Multa de 5 % do quantitativo em falta, quado a obrigação consistir no pagamento ou entrega do imposto nos cofres do Estado;

b) Multa variável entre 100$ e 20 000$, quando estiverem em causa outras obrigações tributárias.

§ 1.º Às penalidades estabelecidas neste artigo não é aplicável a redução prevista no artigo 127.º

§ 2.º O produto das multas cobradas nos termos deste artigo reverterá integralmente para o Estado.

.....

Art. 129.º Se a transgressão for praticada com dolo e o quantitativo do imposto em falta exceder 200 000$, será dada publicidade à condenação do infractor, mediante inserção na imprensa

periódica de um extracto da sentença nos oito dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 2.º Na lista I, anexa ao Código do Imposto de Transacções, é aditada a verba n.º 6-A e são alteradas as verbas n.ºs 2, 8, 22, 23, 24, 30, 36 e 38, nos termos seguintes:

2 (*a*) — Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os correspondentes simuladores de voo, bem como os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 5.º do Código.

6-A (*a*) — Aparelhos exclusivamente destinados à captação e aproveitamento de energia solar.

8 (*a*) — Aparelhos e artefactos ortopédicos e medicinais a seguir indicados:

8.1 — Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais;

8.2 — Calçado ortopédico exclusivamente feito por medida e mediante receita médica.

Para efeitos da isenção estabelecida no n.º 8.2, deverão as receitas médicas ser juntas aos duplicados das facturas que documentem as respectivas transacções, deles ficando a fazer parte integrante.

22 — Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, os livros e folhetos abrangíveis nas verbas n.ºs 1 da lista III e 18 da lista IV.

23 (*d*) — Máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 5.º do Código.

24 (*a*) — Material circulante para vias férreas, bem como catenárias e carris, material para a sua instalação, aparelhagem de via e instalações e material de sinalização eléctrica ou outra, utilizados no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 5.º do Código.

3 — .....

.....

30.3.1 — Iogurtes já preparados, ainda que edulcorados ou adicionados de frutas, cacau ou chocolate.

.....

30.7.2.7 — *Foie-gras.*

.....

30.9 — Preparados de carne ou de miudezas, simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, ensacados, salgados e fumados); fiambres, presunto, mortadela, salame e toucinho fumado *(bacon); hamburgers;* galantinas; merendas de carne e outras massas e pastas, não abrangidas na verba n.º 3-A da lista II.

30.10 — .....

30.12.2 — Em garrafas, garrafões, botijas, frascos e recipientes análogos, de valor tributável igual ou inferior a 40$ por litro;

.....

36 (*b*) — Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, moto-bombas, electrobombas, tractores e outras máquinas e aparelhos, exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

Apenas se consideram tractores agrícolas os que, como tal, estejam classificados no respectivo livrete.

Os tractores agrícolas que, posteriormente à sua aquisição, sofram alteração dessa classificação, ficam sujeitos ao imposto sobre a venda de veículos automóveis.

38 (*b*) — Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, efectuadas por associações e corporações de bombeiros voluntários.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do Código.

Art. 3.º Na lista II anexa ao referido Código é aditada a verba n.º 2-A e são alteradas as verbas n.ºs 3, 8 e 9, nos termos seguintes:

.....

2-A — Cacau e chocolate em compostos ou preparados; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com ou sem recheio de frutos, cremes, licores, etc., e, ainda, outros produtos cobertos ou recheados de chocolate.

2-A.1 — Estão excluídos desta verba:

2-A.1.1 — Cacau e chocolate em pó;

2-A.1.2 — Leite e iogurtes, adicionados de cacau ou chocolate, ainda que edulcorados;

2-A.1.3 — Produtos em cuja composição o cacau ou chocolate não entrem em percentagem superior a 15 %.

3 — .....

3.1.3 — Carteiras, bolsas, malas e sacos de mão para senhora, de valor tributável não superior a 1300$.

8 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes,* caravanas e, bem assim, os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável igual ou inferior a 180 000$;

9 — Vinhos:

9.1 — Comuns (de mesa ou de pasto), de valor tributável superior a 70$ e até 100$ por litro;

9.2 — Espumantes e espumosos, de valor tributável superior a 100$ e até 170$ por litro;

9.3 — Generosos e licorosos, de valor tributável até 180$ por litro.

Art. 4.º Na lista III anexa ao referido Código é eliminada a verba n.º 8 e são alteradas as verbas n.ºs 1-B, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 23, 27 e 28, nos termos seguintes:

1-B (*a*) — Aparelhos de registo e reprodução de som a seguir indicados:

1-B.1 — Radiogravadores e aparelhos de radiodifusão acopulados com gira-discos e ou gravadores, de valor tributável igual ou inferior a 9000$;

1-B.2 — Gravadores, gira-discos e dispositivos semelhantes e respectivos estojos, de valor tributável igual ou inferior a 4000$.

2 (*a*) — Aparelhos receptores:

2.1 — De radiodifusão, de valor tributável superior a 4000$;

2.2 — Rádio-relógios, de valor tributável igual ou inferior a 4500$;

2.3 — De televisão, de imagem a preto e branco, de valor tributável superior a 11 000$;

2.4 — De televisão, de imagem a cores, de valor tributável superior a 40 000$;

2.5 — Excluem-se das verbas n.ºs 2.3 e 2.4 os aparelhos receptores ou monitores cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em circuitos internos de televisão.

3 — Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:

3.1 — De caça e pesca submarinas; e os seguintes artigos utilizados na pesca desportiva:

3.1.1 — Canas de bambu e de metal;

3.1.2 — Moscas (plumas);

3.1.3 — Passadeiras de gema;

3.2 — De esgrima.

4 — Artigos pneumáticos para recreio ou desporto náuticos, de valor tributável superior a 300$.

5 — Bebidas alcoólicas e outros produtos a seguir indicados:

5.1 — Aguardente de origem vínica, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis, de valor tributável superior a 90$ por litro;

5.2 — Vermutes; licores não abrangidos na alínea *d*) do artigo 22.º do Código;

5.3 — Vinhos:

5.3.1 — Comuns (de mesa ou de pasto), de valor tributável superior a 100$ por litro;

5.3.2 — Empumantes e espumosos, de valor tributável superior a 170$ por litro;

5.3.3 — Generosos e licorosos, de valor tributável superior a 180$ por litro;

5.4 — Extractos concentrados e compostos para a preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas.

7 — Brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes:

7.1 — Bicicios e automóveis para crianças, movidos a pedais, de valor tributável superior a 850$;

7.2 — *Karts* para crianças, movidos a pedais, de valor tributável superior a 1000$;

7.3 — Triciclos, de valor tributável superior a 500$;

7.4 — Outros brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes, de valor tributável superior a 400$.

9 — Canetas, esferográficas e lapiseiras, de valor tributável superior a 200$.

10 (*a*) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou inferior a 85 000$.

10.1 — Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff, double-scull, shell* e *yolle*.

12 — Flores e plantas ornamentais, compreendendo folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.

16 (*a*) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

16.1 — Fogões de valor tributável superior a 8000$; e fogareiros de valor tributável superior a 2000$;

16.2 — Frigoríficos, incluindo as arcas e armários congeladores:

16.2.1 — De capacidade até 200 l e valor tributável superior a 12 000$;

16.2.2 — De capacidade superior a 200 l e valor tributável superior a 16 000$;

16.3 — Máquinas de lavar roupa, de valor tributável superior a 20 000$, e hidroextractores;

16.4 — Esquentadores e aquecedores de água, de valor tributável superior a 7000$;

16.5 — Aparelhos exclusivamente para aquecimento de casas, de valor tributável superior a 3000$;

16.6 — Máquinas de lavar louça, de valor tributável superior a 23 000$;

16.7 — Aspiradores de poeira, de valor tributável superior a 4500$; e enceradoras, de valor tributável superior a 3000$;

16.8 — Máquinas de fazer café, chaleiras e torradeiras, electrificadas, de valor tributável superior a 1000$; grelhadores, assadores, fritadeiras, panelas e similares para cozinhar e aquecedores de elementos electrificados, de valor tributável superior a 2000$;

16.9 — Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar, exaustores de fumos e cheiros, termoventiladores e secadores de cabelo;

16.10 — Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas;

16.11 — São excluídos desta verba n.º 16 os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas, considerando-se como tais as arcas e armários congeladores de capacidade superior a 350 l.

17 (*a*) — Máquinas fotográficas, de valor tributável igual ou inferior a 1200$.

23 — Papéis, tecidos e outros produtos para forrar paredes ou tectos, bem como papéis para vitrais.

Excluem-se desta verba os produtos de cortiça.

26 — Produtos de perfumaria, de toucador e produtos perfumados não abrangidos na verba n.º 32 da lista IV, com excepção apenas de sabões, sabonetes, desodorizantes, champôs, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear, talco perfumado, pastas dentífricas ou pós saponificados e dentífricos e dos considerados medicinais pela Direcção-Geral de Saúde.

Compreendem-se nesta verba, designadamente, depilatórios, pós-de-arroz e pós compactos; tintas, lápis e outros produtos para caracterização; lini-

mentos anti-solares preparados perfumados (em pó, líquido, pastilhas, fitas, etc.) e saquinhos de plantas aromáticas para salas e quartos de banho ou para malas ou armários.

27 — Reboques de campismo ou desporto, *roulott s*, caravanas e, bem assim, os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável superior a 180 000$.

28 — Relógios não abrangidos pela verba n.º 33 da lista IV;

28.1 — De pulso ou de bolso, de valor tributável superior a 2000$;

28.2 — De mesa ou de parede, de valor tributável superior a 8000$;

28.3 — De caixa alta, de valor tributável superior a 16 000$.

Art. 5.º Na lista IV anexa ao referido Código, são eliminadas as verbas n.ºs 11, 2 e 16 e alteradas as verbas n.ºs 2, 5, 6, 17, 19 e 22, nos termos seguintes:

2 — Altifalantes, sintonizadores e amplificadores de som.

5 (*a*) — Aparelhos para registo e reprodução de som e ou imagem, desde que não abrangidos pela lista III:

5.1 — Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, e respectivos estojos;

5.2 — Gravadores de som e imagem, bem como *cassettes-video;*

5.3 — Aparelhos compreendidos nesta verba acopulados com outros, ainda que não abrangidos na presente lista.

6 — .....

tuchos de caça; buchas para cartuchos de caça, de valor tributável igual ou inferior a 10 000$; pólvora, chumbo de caça; fulminantes para cartuchos de caça; buchas para cartuchos de caça, e cartuchos de caça.

17 (*a*) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável superior a 85 000$;

17.1 — Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff, double-scull, shell* e *yolle.*

19 (*a*) — Instrumentos e aparelhos de fotografia, de cinematografia e de óptica, a seguir indicados:

19.1 — Máquinas fotográficas, de valor tributável superior a 1200$, e aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;

19.2 — Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;

19.3 — Aparelhos de projecção fixa e móvel e aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;

19.4 — Alvos para projecção;

19.5 — Binóculos e óculos de grande alcance;

19.6 — Óculos de protecção (para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais ou comerciais.

22 (*a*) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 2500$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas e aparelhos de secar roupa, de valor tributável superior a 6000$;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

Art. 6.º — 1 — Serão transferidos para as repartições de finanças competentes, nos termos a estabelecer por despacho do Secretário de Estado do Orçamento:

a) As inscrições definitivas de produtores e grossistas constantes do registo a que se refere o artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções existente na 5.ª Direcção de Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

b) Os processos individuais dos contribuintes inscritos provisoriamente e existentes na mesma Direcção de Serviços.

2 — Serão transferidos para as respectivas direcções de finanças os processos individuais dos contribuintes com registo definitivo, em vigor, existentes na 5.ª Direcção de Serviços, os quais serão integrados nos processos a que se refere o artigo 61.º do Código.

Art. 7.º — 1 — Os produtores e grossistas que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem registados provisória ou definitivamente nos termos do Código do Imposto de Transacções e sejam detentores dos certificados de registo a que se referem os artigos 55. e 56.º do mesmo Código, na sua redacção actual, ficam obrigados a renovar as suas declarações modelo n.º 1 segundo o novo modelo anexo ao presente decreto-lei.

2 — As novas declarações deverão ser apresentadas, em triplicado, até ao dia 31 de Dezembro de 1979, nas repartições de finanças a que alude o § único do artigo 51.º do referido Código.

3 — À falta de apresentação das declarações nos termos dos números anteriores ou à sua entrega fora do prazo previsto no n.º 2, são aplicáveis as penalidades estabelecidas nos artigos 107.º ou 127.º-A do Código, consoante os casos, sem prejuízo de, a partir da data prevista no n.º 2 do artigo seguinte, os infractores serem considerados na situação de não registados, mas sujeitos a registo, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Art. 8.º — 1 — Em face das novas declarações modelo n.º 1 apresentadas nos termos do artigo anterior e observado, sempre que os serviços o julguem conveniente, o disposto no § único do artigo 54.º do Código, na redacção dada pelo presente diploma, serão passados pelo chefe da repartição de finanças, em substituição dos anteriores e mediante recibo, os novos certificados de registo modelo n.º 14, anexo ao Código,

relativamente aos produtores e grossistas que devam continuar inscritos no registo.

2 — Será fixada por portaria do Secretário de Estado do Orçamento a data a partir da qual cessará a validade dos antigos certificados de registo.

3 — As declarações de responsabilidade modelo n.º 6 processadas anteriormente ao recebimento do novo certificado de registo modelo n.º 14 manterão validade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que se tiver operado a entrega desse certificado.

Art. 9.º — 1 — O regime estabelecido no artigo 41.º do Código do Imposto de Transacções, segundo a redacção dada pelo presente decreto-lei, é aplicável ao imposto devido pelas transacções realizadas a partir do dia 1 do mês imediato ao da publicação deste diploma.

2 — Fica revogado, a partir da data referida no número anterior, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro.

Art. 10.º Ficam expressamente revogados:

a) O § 1.º do artigo 65.º e o artigo 85.º do Código do Imposto de Transacções;
b) O Decreto-Lei n.º 47 336, de 24 de Novembro de 1966;
c) Os artigos 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio.

Art. 11.º Manter-se-á em vigor, na sua actual redacção, o § 2.º do artigo 122.º do Código, relativamente aos processos pendentes nos quais se faça exigência do imposto.

Art. 12.º As dúvidas e dificuldades que surjam na execução das disposições do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-C/79
de 10 de Setembro

O presente decreto-lei estabelece as condições regulamentares em que são concedidas aos ex-titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA remunerações aos respectivos capitais, de harmonia com a Lei n.º 30/79, de 6 de Setembro.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a título provisório, aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA que se encontrem depositadas em instituições de crédito, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta os valores fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, uma remuneração aos capitais relativa ao período que decorre entre 15 de Julho de 1979 e 30 de Setembro de 1979.

Art. 2.º A remuneração a que se refere o artigo anterior é pagável a partir de 1 de Outubro de 1979 e calculada na base de uma taxa anual de 6,5 %, que corresponderá, considerados os respectivos arredondamentos, às importâncias de 4$40 e 6$20 para o período considerado, respectivamente, a cada participação FIDES e FIA.

Art. 3.º Os serviços relacionados com as remunerações fixadas neste decreto-lei ficam a cargo da Junta do Crédito Público, que entregará a cada instituição de crédito a quantia necessária para proceder à liquidação das importâncias a que os respectivos titulares têm direito.

Art. 4.º As remunerações a pagar nos termos do presente decreto-lei ficam sujeitas ao desconto de 5 % de imposto sobre sucessões e doações, por avença.

Art. 5.º Os valores das remunerações a que se refere este decreto-lei são fixados sem prejuízo das correcções a que futuramente haja lugar, em função dos critérios estabelecidos na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e diplomas que a regulamentam e forem aplicáveis.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público expedirá às instituições de crédito as instruções julgadas necessárias para execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 374-D/79
de 10 de Setembro

Pelo presente diploma e no uso da autorização concedida, institui-se a tributação em imposto de transacções de algumas prestações de serviços, assim se alargando o âmbito da incidência daquele imposto.

Nesta primeira fase elegeram-se, apenas, para base da tributação, serviços marcadamente supérfluos ou menos essenciais, como mero ensaio para o progressivo alargamento à generalidade das prestações de serviços, alargamento esse que se tornará inevitável quando da adopção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos moldes exigidos pela integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE).

Os serviços agora tributados são, além disso, serviços prestados, quase exclusivamente, ao consumidor final. A tributação de serviços prestados às empresas, na ausência de um mecanismo que permitisse a dedução do imposto ou a sua suspensão — mecanismo esse muito dificilmente ajustável ao esquema do actual imposto — daria lugar a duplas tributações dos bens finais, por elas produzidos, e já sujeitos a imposto de transacções.

Estabeleceu-se uma taxa (10 %) consideravelmente inferior às aplicadas à transacção de mercadorias tidas por supérfluas ou de luxo, na medida em que os prestadores de serviços não ficam isentos de imposto em relação às matérias-primas, produtos intermédios e bens de equipamento, que adquiram para o exercício das respectivas actividades, uma vez que tal isenção exigiria igualmente um mecanismo apropriado que sobrecarregaria a administração do imposto. Trata-se, portanto, de uma forma de tributação cumulativa.

Optou-se pela não integração das prestações de serviços no Código do Imposto de Transacções, como seria lógico, não só pela especificidade da sua tributação, mas também porque a integração das novas disposições no Código implicaria uma profunda alteração da sua actual estrutura.

Com o fim de não prejudicar a actividade hoteleira, designadamente no que se refere aos compromissos já assumidos com agências de viagem e de turismo, insere-se neste diploma uma disposição transitória que afasta da tributação os serviços prestados pelos estabelecimentos hoteleiros, quando decorrentes de contratos celebrados por escrito anteriormente à data do início da sujeição ao imposto.

Nestes termos:

Usando da autorização concedida pela alínea *a*) do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Estão sujeitas ao imposto de transacções as prestações de serviços a seguir indicadas, quando efectuadas no âmbito de actividades exercidas com carácter habitual e mediante contraprestação:

a) Tratamentos de beleza e estéticos;
b) Serviços de cabeleireiro, prestados em estabelecimentos de primeira categoria;
c) Fornecimento de alojamento, refeições, bebidas e outros consumos nos estabelecimentos hoteleiros e similares definidos no artigo 4.º;
d) Serviços prestados em *boîtes, dancings, night-clubs, cabarets* e outros estabelecimentos similares;
e) Serviços de decoração;
f) Serviços fotográficos e de revelação de filmes cinematográficos, destinados a fins não comerciais.

2 — Estão ainda sujeitos ao imposto os serviços indicados nos números anteriores, prestados gratuitamente a terceiros, quando se integrem em qualquer actividade sujeita a imposto nas condições previstas neste diploma.

Art. 2.º Consideram-se tratamentos de beleza e estéticos, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, os serviços de depilação, de limpeza de pele e de maquilhagem e os tratamentos antiacne, anti-rugas e ao busto, prestados em estabelecimentos da especialidade ou em secções apropriadas de estabelecimentos destinados ao exercício de outras actividades.

Art. 3.º — 1 — Consideram-se de primeira categoria, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, os estabelecimentos de cabeleireiro e barbearias nos quais sejam praticados preços, em qualquer dos serviços prestados, iguais ou superiores aos constantes de tabelas aprovadas por portaria dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, devendo para o efeito ser ouvidas as respectivas associações da classe.

2 — As tabelas de preços a que se refere o número anterior serão revistas anualmente e, no caso de se verificarem correcções, a respectiva portaria será publicada durante o mês de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — Estão sujeitos ao imposto, por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º, os serviços prestados nos seguintes estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros:

a) Hotéis de cinco e quatro estrelas;
b) Estalagens de cinco e quatro estrelas;
c) Hotéis-apartamentos de quatro estrelas;
d) Aldeamentos turísticos de luxo e de primeira categoria;
e) Restaurantes de luxo e de primeira categoria;
f) Estabelecimentos de bebidas, de luxo e de primeira categoria, usualmente denominados bares, cafés, casas de chá e cervejarias.

2 — Estão igualmente sujeitos a imposto os serviços acessórios de lavandaria e engomadoria, usualmente prestados juntamente com o do alojamento no âmbito da actividade hoteleira, salvo os serviços já tributados nos termos do presente diploma.

Art. 5.º Para efeitos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º, apenas se consideram destinados a fins comerciais os serviços prestados a actividades sujeitas a contribuição industrial ou imposto profissional, ou deles isentas.

Art. 6.º Ficam sujeitas ao imposto as pessoas, singulares ou colectivas, que, no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, prestem os serviços compreendidos no artigo 1.º e estejam obrigadas a registo.

Art. 7.º O imposto é devido no momento em que for prestado o serviço, excepto nos seguintes casos:

a) Nos serviços de prestação continuada, cuja contraprestação se verifique por pagamentos periódicos ou sucessivos — no momento em que estes se tornem exigíveis;
b) Nos serviços em que haja lugar a adiantamentos por conta do respectivo preço — no momento em que esses adiantamentos forem recebidos;
c) Nos serviços cujo pagamento seja efectuddo em prestações — no momento em que estas se tornem exigíveis;
d) Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros cuja reserva e pagamento sejam efectuados através de *voucher* (requisição feita por agências de viagens e turismo) — no momento do recebimento da respectiva contraprestação.

Art. 8.º Ficam isentos do imposto de transacções os serviços prestados gratuitamente aos empregados directamente afectos ao exercício das actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Art. 9.º — 1 — O valor tributável das prestações de serviços é o preço ilíquido praticado, sem quaisquer deduções, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2 — Considera-se preço o total das importâncias a pagar pelo utente dos serviços, ainda que tais impor-

tâncias sejam facturadas separadamente, incluindo as que correspondam aos produtos fornecidos juntamente com a prestação desses serviços e aquelas cujo pagamento dê direito a assistência ou participação em espectáculos ou divertimentos públicos que ocorram juntamente com o fornecimento de refeições, bebidas e outros consumos nos estabelecimentos hoteleiros ou similares dos hoteleiros a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

3 — O valor tributável relativo a serviços prestados gratuitamente é o preço normalmente praticado pelo prestador dos serviços.

Art. 10.º Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros e em *boîtes, dancings, night-clubs, cabarets* e similares, a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 4.º, não se compreendem no valor tributável os impostos e taxas devidos ao Estado ou aos seus organismos, ainda que personalizados, e às autarquias locais pela prestação dos mesmos serviços.

Art. 11.º Nos serviços de decoração, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º, não se compreendem no valor tributável as importâncias correspondentes a móveis e outros objectos fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que a facturação dos bens fornecidos se faça separadamente da dos serviços.

Art. 12.º Quando se verifique falta, total ou parcial, de liquidação do imposto, cuja competência caiba ao contribuinte, e não seja possível apurar com exactidão, através dos elementos a que se referem os artigos 22.º e 23.º, o valor tributável, deverá este valor ser determinado pelo chefe da repartição de finanças com base nas informações fornecidas pela fiscalização ou em quaisquer outros elementos de que disponha e nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Código do Imposto de Transacções.

Art. 13.º A taxa do imposto de transacções devido pelas prestações de serviços é de 10 %.

Art. 14.º Sobre o imposto devido pelas prestações de serviços não recairá qualquer adicional.

Art. 15.º A competência para a liquidação do imposto pertence:

a) Aos prestadores de serviços sujeitos a imposto;
b) À repartição de finanças da área do estabelecimento ou, na falta destes, à da residência ou sede do prestador dos serviços, quando se verifique falta, total ou parcial, de liquidação do imposto.

Art. 16.º — 1 — A liquidação do imposto deverá ser feita:

a) Quando competir aos prestadores de serviços, nas facturas ou documentos equivalentes, no acto do seu processamento e nos termos previstos no artigo 7.º;
b) Quando competir à repartição de finanças, nos termos da alínea *b*) do artigo anterior, no prazo de quinze dias, com base nos dados apurados pela fiscalização, através dos elementos referidos nos artigos 22.º e 23.º, ou no valor tributável determinado em conformidade com o disposto no artigo 12.º

2 — Relativamente aos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros, compreendidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 4.º, que disponham de máquinas para o registo, em fita, da receita apurada ou para o processamento mecanizado da facturação, pode a liquidação do imposto ser feita, no final de cada mês, nos elementos de contabilidade ou nos livros, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, com base no valor tributável determinado nos termos do artigo 10.º

Art. 17.º O imposto será discriminado na factura ou documento equivalente, podendo ser adicionado ao respectivo valor para efeito da sua exigência ao utente dos serviços, salvo o disposto no artigo 18.º

Art. 18.º Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros, compreendidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 4.º, que pratiquem o sistema de preços «tudo incluído», o imposto será englobado sem qualquer discriminação nos quantitativos a exigir aos clientes.

Art. 19.º — 1 — O imposto de transacções devido pelas prestações de serviços, liquidado nos termos do artigo 16.º, será entregue na tesouraria da Fazenda Pública da área do estabelecimento ou, na falta deste, na da residência ou sede do contribuinte, no mês seguinte àquele em que o imposto se torne devido nos termos do artigo 7.º, por meio de guia modelo n.º 3-A, processada em triplicado.

2 — Verificada a cessação da actividade ou das condições estabelecidas para o registo a que se refere o artigo 20.º, o imposto em dívida e o correspondente às prestações referidas na alínea *c*) do artigo 7.º, vencíveis posteriormente à data daqueles factos, serão entregues no mês imediato ao dessas ocorrências e nos demais termos previstos no n.º 1 deste artigo.

3 — Ao pagamento do imposto devido pelas prestações de serviços não é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 41.º do Código do Imposto de Transacções.

Art. 20.º — 1 — São obrigados a inscrever-se no registo a que se refere o artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções os prestadores de serviços que exerçam as actividades constantes do n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei e nas condições estabelecidas nos seus artigos 2.º a 5.º

2 — Ficam dispensados do registo os fotógrafos ambulantes e, bem assim, os demais prestadores de serviços fotográficos, embora com instalação fixa, cujo volume anual ilíquido de negócios não exceda 300 000$.

3 — É aplicável à tributação das prestações de serviços o disposto no § 1.º do artigo 49.º e no artigo 50.º do referido Código, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos da inscrição no registo a que se refere o n.º 1 deste artigo, os prestadores de serviços são obrigados a apresentar na repartição de finanças da área de cada estabelecimento ou, na falta destes, na da sua residência ou sede a declaração modelo n.º 1-A, em duplicado, no prazo de quinze dias a partir do início da actividade ou da data em que se torne obrigatória a inscrição.

Art. 21.º Os prestadores de serviços sujeitos a registo que cessem a actividade ou deixem de estar obrigados ao registo deverão participar o facto à repartição de finanças a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º, até ao fim do mês imediato ao da veri-

ficação daqueles factos, apresentando, para o efeito, a declaração modelo n.º 4-A, em duplicado.

Art. 22.º — 1 — Os prestadores dos serviços abrangidos pelo artigo 1.º, sujeitos a imposto, são obrigados a processar e entregar aos clientes facturas ou documentos equivalentes em relação aos serviços prestados.

2 — As facturas ou documentos equivalentes serão passados com duplicado ou talão, devendo conter os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social e localização do estabelecimento ou, na falta deste, da residência ou sede do contribuinte, bem como o número da respectiva inscrição no registo e, sempre que possível, o número de contribuinte;

b) Indicação dos serviços prestados e do preço total, que deverá ser discriminado por espécies de serviços quando se compreendam serviços não sujeitos a imposto ou já tributados nos termos do presente diploma;

c) Liquidação do imposto e indicação da taxa correspondente.

3 — O disposto na alínea *c*) do número anterior não é aplicável à facturação processada pelos prestadores de serviços abrangidos no artigo 18.º

4 — As facturas ou documentos equivalentes serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados ou talões e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituírem, quando for caso disso.

5 — Poderão ser criados, por portaria do Secretário de Estado do Orçamento, modelos especiais de facturas ou documentos equivalentes, consoante a natureza dos serviços.

6 — Relativamente aos serviços prestados em *boîtes, dancings, night-clubs, cabarets* e outros estabelecimentos similares e, bem assim, em restaurantes e em estabelecimentos de bebidas, a que se referem a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 4.º, é dispensada a aplicação do disposto no presente artigo desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 16.º

Art. 23.º — 1 — Os prestadores dos serviços compreendidos no n.º 1 do artigo 1.º, sujeitos a imposto, que disponham de contabilidade regularmente organizada deverão abrir uma conta privativa da liquidação e pagamento do imposto de transacções, a qual será creditada pelas importâncias liquidadas e debitada pelas entregas nos cofres do Estado e pelas anuladas nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 31.º do Código do Imposto de Transacções, para o efeito aplicáveis com as necessárias adaptações.

2 — Os contribuintes referidos no número anterior que não disponham de contabilidade deverão possuir os livros a que se refere o artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, autenticados nos termos do § único do mesmo artigo, nos quais será aberta uma coluna especial destinada ao lançamento do imposto devido pelos serviços prestados.

3 — A escrituração das importâncias correspondentes aos serviços prestados e do respectivo imposto poderá ser feita, em globo, diariamente; nos casos previstos no n.º 2 do artigo 16.º a escrituração poderá limitar-se à receita bruta diária.

4 — Os contribuintes abrangidos pelo sistema de escrituração referido no n.º 2 deverão, no fim de cada mês, apurar e registar nas respectivas colunas o total das importâncias correspondentes aos serviços prestados e ao imposto devido, averbando-se oportunamente, na coluna «Observações», a data da entrega do imposto nos cofres do Estado e o número de registo na guia de pagamento aposto pela repartição de finanças.

5 — Na escrituração dos elementos referidos no presente artigo não poderão ser efectuadas emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas, nem serão permitidos atrasos superiores a trinta dias.

Art. 24.º — 1 — Os prestadores dos serviços compreendidos no n.º 1 do artigo 1.º, sujeitos a imposto, deverão manter arquivados, por ordem cronológica e pelo prazo de cinco anos, os livros e facturas ou documentos equivalentes que processarem ou receberem, bem como as fitas das máquinas registadoras referidas no n.º 2 do artigo 16.º e demais documentos exigidos pelo presente diploma.

2 — Os elementos referidos no número anterior serão facultados à fiscalização quando especial ou genericamente solicitados, devendo os contribuintes assegurar que, nas suas ausências ou impedimentos, e dentro dos horários normais do exercício da actividade, se encontre sempre nos respectivos estabelecimentos ou em outros locais sujeitos a fiscalização pessoa que apresente os indicados elementos.

Art. 25.º As tabelas de preços dos serviços de cabeleireiro e barbearia, a que se refere o artigo 3.º, deverão ser afixadas nos respectivos estabelecimentos, em lugar bem visível para o público e nos termos do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Art. 26.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º do Código do Imposto de Transacções, poderá o director-geral das Contribuições e Impostos obter, através das entidades públicas ou privadas que superintendam ou se relacionem com as actividades sujeitas ao imposto de transacções nos termos do presente decreto-lei, os elementos de que disponham e que se revelem necessários ou úteis à liquidação e fiscalização do imposto.

2 — A Federação das Associações dos Cabeleireiros e Barbearias ou, na sua falta, as respectivas associações deverão remeter às direcções de finanças dos respectivos distritos, nos meses de Janeiro e Julho, nota dos associados que, nos termos do artigo 3.º e relativamente aos semestres anteriores, passaram a estar sujeitos ao imposto.

Art. 27.º Os prestadores de serviços sujeitos a imposto poderão reclamar contra a liquidação do mesmo ou impugná-la com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 101.º a 103.º do Código do Imposto de Transacções.

Art. 28.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo graduar-se as penas, quando a isso houver lugar, de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 29.º A falta de entrega nos cofres do Estado, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa variável entre metade e a totalidade do imposto em falta, no mínimo de 1000$, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o quádruplo do imposto, no mínimo de 2000$, quando a infracção for cometida dolosamente.

Art. 30.º A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar, nos termos do presente diploma, pelos prestadores de serviços sujeitos ao imposto, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 200$ a 40 000$, havendo simples negligência, e com multa de 1000$ a 200 000$, havendo dolo.

Art. 31.º — 1 — A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º será punida com multa de 500$ a 100 000$, em relação às faltas verificadas no mesmo acto de fiscalização.

2 — A inobservância do disposto no artigo 17.º e n.º 2 do artigo 22.º será punida com a multa de 100$ a 500$ por cada factura ou documento equivalente, em relação aos quais se verifique a infracção, sem que, no entanto, possa exceder o máximo previsto no número anterior.

3 — No caso de, nas infracções previstas nos números anteriores, se verificar falsificação, viciação, destruição ou ocultação, os limites das multas ali estabelecidas serão elevados ao dobro, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 32.º — 1 — Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto que não organizarem ou não mantiverem arquivados e em boa ordem, nos termos deste diploma, os livros e demais elementos referidos nos artigos 22.º a 24.º ou neles cometerem quaisquer inexactidões, omissões ou atrasos serão punidos com multa de 500$ a 50 000$.

2 — A recusa de exibição ou a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos livros e demais elementos a que se refere o número anterior serão punidas com a multa de 5000$ a 1 000 000$, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

3 — A viciação, violação ou inutilização dolosa das máquinas referidas no n.º 2 do artigo 16.º serão punidas com as penas previstas no artigo 228.º do Código Penal.

4 — Verificado atraso de escrituração, e independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no n.º 1 deste artigo, o chefe da repartição de finanças mandará notificar o transgressor para regularizar a sua escrita, dentro de prazo a designar, não inferior a oito dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará sujeito à multa prevista no n.º 2 do presente artigo.

Art. 33.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida neste diploma será aplicada multa de 200$ a 40 000$.

Art. 34.º Sobre as multas estabelecidas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

Art. 35.º — 1 — Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que for cometida a infracção.

2 — A responsabilidade solidária prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou acto delituoso.

3 — Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 36.º As multas serão impostas mediante o processo estabelecido no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 37.º — 1 — Nos casos de pagamento espontâneo, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será a multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

2 — Se, nos casos previstos no n.º 1 e tratando-se de infracções por mera negligência puníveis pelo artigo 29.º, a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita até sessenta dias depois do termo dos prazos estabelecidos neste diploma, as multas serão reduzidas à quarta parte da que vier a ser fixada, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

3 — Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização ou exame à escrita do infractor.

Art. 38.º — 1 — As penalidades previstas neste diploma serão reduzidas às multas a seguir indicadas sempre que nele se não estabeleçam quantitativos inferiores e o infractor se apresente a regularizar a sua situação tributária dentro dos quinze dias imediatos ao termo do respectivo prazo, ainda que tenha sido levantado auto de notícia ou feita participação ou denúncia:

a) Multa de 5 % do quantitativo em falta, quando a obrigação consistir no pagamento ou entrega nos cofres do Estado do imposto;

b) Multa variável entre 100$ e 20 000$, quando estiverem em causa outras obrigações tributárias.

2 — Às penalidades estabelecidas neste artigo não é aplicável a redução prevista no artigo 37.º

3 — O produto das multas cobradas nos termos deste artigo reverterá integralmente para o Estado.

Art. 39.º — 1 — Além das disposições contidas no presente diploma, será de observar, com as necessárias adaptações, o regime do Código do Imposto de Transacções e demais legislação complementar e subsequente, em tudo o que se revelar aplicável.

2 — Não são aplicáveis aos prestadores de serviços, ainda que inscritos no registo a que se refere o artigo 43.º do Código do Imposto de Transacções, as disposições do § 2.º do artigo 5.º, do § 4.º do artigo 55.º e dos artigos 64.º e 65.º do mesmo Código.

Art. 40.º As dúvidas e dificuldades que venham a levantar-se na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 41.º O Secretário de Estado do Orçamento poderá alterar, por despacho normativo, os modelos dos impressos que façam parte deste decreto-lei, bem

como mandar adoptar os demais que se tornarem necessários à execução do mesmo diploma.

Art. 42.º Aos prestadores de serviços, sujeitos a registo nos termos do artigo 20.º, que se encontrem já a exercer a respectiva actividade é concedido o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste diploma, para a apresentação da declaração modelo n.º 1-A a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

Art. 43.º Não ficam sujeitos ao imposto os serviços a que se refere a alíneea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º, prestados nos estabelecimentos mencionados no artigo 4.º, desde que se encontrem expressamente abrangidos em contratos celebrados por escrito anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 44.º Por infracções ao disposto no presente decreto-lei, cometidas até 30 de Junho de 1980, só poderão ser levantados autos de notícia com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgue ter havido culpa grave.

Art. 45.º Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, o presente diploma entrará em vigor decorridos trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Modelo n.º 1-A (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro). *(Frente)*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
IMPOSTO DE TRANSACÇÕES
(Prestação de serviços)

DECLARAÇÃO PARA REGISTO

01 ANO 19____

02 IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA DECLARAÇÃO

Número do bilhete de identidade _____

Data ____/____/____ *Arquivo d*_____

Conferi.

O Funcionário, _____

03 IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Contribuinte n.º | | | | | | | | | | | |

Certificado de comerciante n.º | | | | | | | | |

04 NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL

05 DOMICÍLIO OU SEDE

Rua, praça, avenida	Número	Andar, sala	Localidade	Código postal

Telefone	Freguesia	Concelho Área	Distrito

06 ELEMENTOS REFERENTES AO ESTABELECIMENTO A QUE RESPEITA A PRESENTE DECLARAÇÃO

Designação

Rua, praça, avenida	Número	Andar, sala	Localidade	Código postal

Telefone	Freguesia	Concelho Área	Distrito

06.1 — *Actividades exercidas* _____

06.2 — *Modalidade em que essas actividades são exercidas* _____

06.3 — Tem contabilidade devidamente organizada? Sim | | Não | |

06.4 — Possui o livro referido no artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial? Sim | | Não | |

06.5 — É esta a primeira declaração que apresenta relativamente a este estabelecimento? Sim | | Não | |

06.6 — No caso negativo, qual o motivo da renovação? _____

06.7 — Data do início do exercício da actividade ____/____/____

07 ESPAÇO DESTINADO AO AVERBAMENTO DO REGISTO

Certificado de registo n.º _____ *Enviado o duplicado desta declaração em* ____/____/19____ *à Direcção de Finanças.*

Em ____/____/____ **O Chefe da Repartição de Finanças,** _____

Modelo n.º 550 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda).

(Verso)

08 OBSERVAÇOES

09 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

_____, _____ de _____ de 19_____

O Técnico de Contas Responsável, **O Declarante,**

_____ _____

Data da inscrição na D.-G. C. I. ____/____/____

INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

_____, _____ de _____ de 19_____

O _____,

_____

01 — Ano a que respeita a declaração.

03 — Estes números deverão ser conferidos através da exibição do cartão de identificação passado pelo Gabinete de Registo Nacional e, se for caso disso, do certificado de comerciante passado pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

Modelo n.º 3-A (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro).

Modelo n.º 551 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

(Prestação de serviços)

*Distrito d*_____ *Concelho d*_____ *(____.º Bairro Fiscal)*

*Área d*_____

GUIA DE ENTREGA DO IMPOSTO

Ano de 19____ (a) *Capítulo* _____ *Artigo*_____

Vai (b) _____,

com estabelecimento ou domicílio em _____

_____, *registado sob o n.º*_____, *entregar na Tesouraria da Fazenda Pública d*_____, *a quantia de* (c) _____

_____, *proveniente do imposto respeitante às prestações de serviços que efectuou durante o* (d) _____ *de 19____, liquidado nos competentes documentos.*

Imposto liquidado:

À taxa de____% ..... _____$___

À taxa de____% ..... _____$___ _____$___

A deduzir:

a) Nos termos do corpo do artigo 28.º do Código do Imposto de Transacções..... _____$___

b) Nos termos do § 1.º do artigo 28.º da parte final do § único do artigo 29.º e do artigo 31.º do Código do Imposto de Transacções..... _____$___

*c)*_____ _____$___ _____$___

Importância líquida a entregar..... _____$___

_____, *em____ de* _____ *de 19____*

O Responsável,

_____

*N.º*_____ *Pagou a quantia de* _____

_____, *constante desta guia.*

*Tesouraria da Fazenda Pública d*_____

(____.º Bairro Fiscal), em ____ de _____ *de 19____*

O Chefe da Repartição de Finanças, **O Tesoureiro da Fazenda Pública,**

_____ _____

(a) Ano em que foi entregue o imposto.
(b) Indicar o nome ou denominação social.
(c) Quantia por extenso.
(d) Referir o mês do calendário a que respeita a liquidação.

(A 4 - 210 mm x 297 mm)

Modelo n.º 4-A (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro). **Modelo n.º 552 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇOES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

(Prestação de serviços)

DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

*Sr. Chefe da Repartição de Finanças d*_____

_____*(____.º Bairro Fiscal):*

*(a)*_____,

com estabelecimento ou domicílio em _____

_____, *registado sob o n.º* _____, *onde exerce a actividade de* _____

_____

_____,

vem participar, nos termos legais, que cessou em _____ *de* _____ *de 19*_____ *o exercício da actividade relativamente às seguintes instalações* (b) _____,

pelo que a sua inscrição no registo referido no artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções deve ser cancelada.

_____

_____

_____

_____

_____, *em* _____ *de* _____ *de 19*_____

O Declarante,

_____

(Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo)

(a) Nome ou denominação social.

(b) Indicar a localização das instalações em que se verificou a cessação.

INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

_____, _____ de _____ de 19____

O _____

(Frente)

Modelo n.º 1 (artigo 51.º do Código)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
IMPOSTO DE TRANSACÇÕES
(Mercadorias)

DECLARAÇÃO PARA REGISTO

01 ANO
19____

02 IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA DECLARAÇÃO

Número do bilhete de identidade ...
Data ../../.. *Arquivo d* ...
Conferi.
O Funcionário, ...

03 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU GROSSISTA

Contribuinte n.º
Certificado de comerciante n.º

04 NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL

05 DOMICÍLIO OU SEDE

Rua, praça, avenida	Número	Andar, sala	Localidade	Código postal

Telefone	Freguesia	Concelho Área	Distrito

06 ELEMENTOS REFERENTES AO ESTABELECIMENTO A QUE RESPEITA A PRESENTE DECLARAÇÃO

Designação

Rua, praça, avenida	Número	Andar, sala	Localidade	Código postal

Telefone	Freguesia	Concelho Área	Distrito

06.1 *Actividades exercidas* .....
06.2 *Modalidades em que essas actividades são exercidas* .....

06.3 Efectua habitualmente transacções com outros produtores ou grossistas? Sim [ ] Não [ ]
06.4 Tratando-se de produtor: efectua habitualmente transacções com retalhistas? Sim [ ] Não [ ]
06.5 É directamente com o público? Sim [ ] Não [ ]
06.6 Tratando-se de armazenista ou importador: vende habitualmente os seus produtos ao público? Sim [ ] Não [ ]
06.7 Dispõe de secções de venda a retalho? Sim [ ] Não [ ]
06.8 Estas secções estão autonomizadas e dispõem de «stocks» próprios, independentemente dos de produção ou para venda por grosso? Sim [ ] Não [ ]
06.9 Tem contabilidade devidamente organizada? Sim [ ] Não [ ]
06.10 Possui os livros referidos no artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial? Sim [ ] Não [ ]
06.11 É esta a 1.ª declaração que apresenta relativamente a este estabelecimento? Sim [ ] Não [ ]
06.12 No caso negativo, qual o motivo da renovação? .....
06.13 Data do início do exercício da actividade? ../../..

07 ESPAÇO DESTINADO AO AVERBAMENTO DO REGISTO

Fica registado sob o n.º ...
Em ../../..

Enviado duplicado desta declaração em ../../19.., *à Direcção de Finanças*
O Chefe da Repartição, ...

Modelo n.º 553 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

(Verso)

08 OBSERVAÇOES

09 · AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

_____, ____ de _____ de 19____

O Técnico de Contas Responsável, **O Declarante,**

Data da inscrição da D.-G. C. I. ____ ____ ____

INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

_____, ____ de _____ de 19____

O _____,

01 — Ano a que respeita a declaração.

03 — Estes números deverão ser conferidos através da exibição do cartão de identificação e do certificado de comerciante passados, respectivamente, pelo Gabinete de Registo Nacional e Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

06.1 — Devem indicar-se somente as actividades exercidas que obrigam a registo ou de que se requeira a inscrição facultativa de harmonia com a CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS CAE,

06.2 Venda por grosso ou atacado, para revenda, fabrico ou transformação, importação ou exportação.

09 — Assinaturas autenticadas com selo branco ou carimbo; tratando-se de pessoa colectiva, a assinatura deverá respeitar a um dos administradores, directores ou gerentes que a obriguem, indicando-se essa qualidade; no caso de empresa em nome individual, a assinatura deverá ser a do respectivo empresário.

(Frente)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

Certificado de registo n.º _____
Certificado de comerciante n.º _____
Contribuinte n.º _____

Certifico que _____, com residência ou sede em _____, se encontra inscrito sob o número supra, como (a) no registo de que trata o artigo 48. do Código do Imposto de Transacções, com referência ao estabelecimento situado em _____

Repartição de Finanças d _____, ____ de _____ de 19____.

O Chefe da Repartição,

_____

(Assinatura autenticada com selo branco)

(a) Produtor ou grossista

(Verso)

Observações: _____

Este certificado enquanto válido confere ao seu titular a faculdade de adquirir mercadorias para utilização como matéria-prima ou para venda por grosso sem pagamento de imposto, desde que tenha previamente cumprido as formalidades estabelecidas nos artigos 64.º e seguintes do Código do Imposto de Transacções.

Este certificado deve ser devolvido à repartição de finanças respectiva quando:

a) Cessar o exercício da actividade [alínea c) do artigo 33.º do Código];
b) Se verificar alteração dos elementos dele constantes (§ 1.º do artigo 55.º e § 3.º do artigo 57.º do Código);
c) Se verificar o cancelamento da respectiva inscrição (§ único do artigo 58.º do Código).

(Frente)

(1)

Número de ordem do despacho do processo (4) .....

Em ..... de ..... de 19.....

O .....

Certificado de registo n.º .....

Certificado de comerciante n.º (2) .....

Contribuinte n.º (2) .....

Número de ordem (3) ..... / 19.....

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE MODELO N.º 5

(Para os fins previstos no artigo 64.º do Código do Imposto de Transacções)

Ex.mo Sr.

.....

.....

.....

Nos termos do artigo 64.º do Código do Imposto de Transacções, declaramos que transferimos para esta empresa a responsabilidade da liquidação e entrega do imposto de transacções devido pelas mercadorias pedidas na nota de encomenda n.º (5) ....., de ..... de ..... de 19....., destinadas a serem utilizadas (6) .....,
pelo que nos devem ser entregues sem sujeição a imposto, de acordo com a alínea (7) ..... do artigo 1.º do mesmo diploma.

Mais declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela veracidade e exactidão do conteúdo do presente documento, bem como pelo seu uso legítimo, comprometendo-nos a efectuar a liquidação e entrega ao Estado do imposto que for devido nos termos do Código do Imposto de Transacções.

....., ... de ..... de 19.....

O Produtor ou Grossista Registado (8),

(Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo)

Confirmo a inscrição, bem como os elementos de identificação da empresa adquirente e do signatário da presente declaração, que verifiquei.

Repartição de Finanças d .....,

..... de ..... de 19.....

O Chefe da Repartição,

.....

(Assinatura legível, autenticada com selo branco)

Identificação do signatário da declaração

Nome completo .....

Naturalidade .....

Bilhete de identidade n.º ....., passado em ..... 19..... pelo Arquivo de Identificação d .....

Modelo n.º 5 (A4 210 mm × 297 mm).

(Verso)

(1) Espaço reservado à indicação do nome ou denominação social e da residência ou sede da empresa emitente da declaração, bem como da situação do estabelecimento a que se destinam as mercadorias a adquirir.

(2) Estes números deverão ser conferidos através da exibição do cartão de identificação e do certificado de comerciante passados, respectivamente, pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial e pelo Gabinete de Registo Nacional.

(3) É o número de registo desta declaração no livro que, para o efeito, todos os produtores ou grossistas devem possuir (artigo 67.º do Código).

(4) A preencher pelos serviços em que tiver sido efectuada qualquer das operações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 1.º do Código. Além dos elementos referidos, indicar quaisquer outros que identifiquem a operação, autenticando o averbamento, depois de assinado, com carimbo ou selo branco.

(5) Dispensado o preenchimento destes elementos nos casos de arrematação ou venda realizada pelos serviços aduaneiros, ou arrematação ou venda judicial ou administrativa, adjudicação, conciliação ou contrato de transacção.

(6) Escrever: como matéria-prima ou à venda por grosso, conforme o caso.

(7) Escrever: alínea *a*), *b*) ou *c*), conforme o caso.

(8) Tratando-se de pessoa colectiva, a assinatura deverá respeitar a um dos administradores, directores ou gerentes que a obriguem, indicando-se essa qualidade; no caso de empresa em nome individual, a assinatura deverá ser a do respectivo empresário.

N. B. — 1. Esta declaração será feita em papel timbrado do produtor ou grossista que a emitir e deve acompanhar a nota de encomenda a que respeita.

2. Nos termos do § 2.º do artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções, a presente declaração não produzirá qualquer efeito, devendo ser recusada pelo destinatário, se nela não tiverem sido cumpridas as formalidades que aquele diploma estabelece.

3. Esta declaração é apenas destinada a encomendas isoladas ou operações referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 1.º do mesmo Código, caso em que deverá ser observada a última parte do segundo período do artigo 64.º do referido Código.

(Frente)

(1)

Certificado de registo n.º .....

Certificado de comerciante n.º (2) .....

Contribuinte n.º (2) .....

Número de ordem (3) ..... *19*.....

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE MODELO N.º 6

(Para os fins previstos no artigo 65.º do Código do Imposto de Transacções)

Ex.mo Sr:

.....

.....

.....

Nos termos do artigo 65.º do Código do Imposto de Transacções, declaramos que transferimos para esta empresa a responsabilidade da liquidação e entrega ao Estado do imposto de transacções devido pelas mercadorias que encomendarmos até 31 de Dezembro do corrente ano, salvo ordem em contrário, destinadas a serem utilizadas (4) .....*, pelo que nos devem ser fornecidas sem sujeição a imposto, de acordo com a alínea a) do artigo 1.º do mesmo diploma.*

Mais declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela veracidade e exactidão do conteúdo do presente documento, bem como pelo seu uso legítimo, comprometendo-nos a efectuar a liquidação e entrega ao Estado do imposto que for devido nos termos do Código do Imposto de Transacções.

....., ... *de* ..... *de 19*.....

O Produtor ou Grossista Registado (5)

.....

(Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo)

Confirmo a inscrição, bem como os elementos de identificação da empresa adquirente e do signatário da presente declaração, que verifiquei.

Repartição de Finanças d .....

.....,

..... *de* ..... *de 19*.....

O Chefe da Repartição,

.....

(Assinatura legível, autenticada com selo branco)

Identificação do signatário da declaração

Nome completo .....

.....

Naturalidade .....

Bilhete de identidade n.º ....., *passado em* ...../...../ *19*..... *pelo Arquivo de Identificação d* .....

Modelo n.º 6 (A4 210 mm × 297 mm)

(Verso)

(1) Espaço reservado à indicação do nome ou denominação social e da residência ou sede da empresa emitente da declaração, bem como da situação do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias a adquirir.

(2) Estes números deverão ser conferidos através da exibição do cartão de identificação e do certificado de comerciante, passados, respectivamente, pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial e pelo Gabinete de Registo Nacional.

(3) Número do registo desta declaração no livro que, para o efeito, todos os produtores ou grossistas devem possuir (artigo 67.º do Código do Imposto de Transacções).

(4) Escrever: como matéria-prima ou para venda por grosso, conforme o caso.

(5) Tratando-se de pessoa colectiva, a assinatura deverá respeitar a um dos administradores, directores ou gerentes que a obriguem, indicando-se essa qualidade; no caso de empresa em nome individual, a assinatura deverá ser a do respectivo empresário.

N. B. – Esta declaração deverá ser feita em papel timbrado do produtor ou grossista que a emitir e, nos termos do § 2.º do artigo 66.º do referido Código, não produzirá qualquer efeito, devendo ser recusada pelo destinatário se nela não tiverem sido cumpridas as formalidades que aquele diploma estabelece.

Modelo n.º 15 (§ 1.º do artigo 55.º do Código) **Original**

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

N.º .....

REQUISIÇÃO DE CARTÃO PARA CERTIFICADO DE REGISTO

O chefe da Repartição de Finanças d _____

_____ *requisita ao tesoureiro da Fazenda Pública desta área um cartão para certificado de registo a que se refere o artigo 55.º do Código do Imposto de Transacções destinado ao contribuinte* _____

_____,

com estabelecimento em _____

_____

Repartição de Finanças d _____,

em _____ *de* _____ *de 19* _

O Chefe da Repartição,

_____

(Assinatura autenticada com selo branco)

Recebi o certificado de registo n.º _____

Em _____ *de* _____ *de 19*__

O Titular do Certificado (a),

_____

(a) Tratando-se de pessoa colectiva, assinatura do administrador, director ou gerente que a obrigue.

Decreto-Lei n.º 374-E/79

de 10 de Setembro

As alterações introduzidas pelo presente diploma no Código do Imposto Profissional visam essencialmente determinar com maior realidade e rigor a matéria colectável das actividades exercidas por conta própria e, bem assim, evitar o injustificável agravamento da tributação dos empregados por conta de outrem nos casos de percepção retardada de remunerações, designadamente dos rendimentos vulgarmente conhecidos por «retroactivos».

Nesta conformidade, ao abrigo da autorização concedida pela alínea *a*) do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado o artigo 7.º-B ao Código do Imposto Profissional, sendo dada nova redacção ao seu artigo 10.º, nos termos seguintes:

Art. 7.º-B. Os rendimentos devidos pelo exercício de actividades por conta de outrem que, por motivos alheios à vontade dos respectivos titulares, não forem pagos ou postos à sua disposição no ano em que foram produzidos, poderão ser reportados ao ano a que respeitarem e pelas taxas correspondentes, desde que o contribuinte e a entidade responsável pelo pagamento façam a necessária discriminação na declaração modelo n.º 1, na relação modelo n.º 8 e na nota modelo n.º 8-A, bem como no registo a que se refere o artigo 46.º

§ único. A faculdade prevista no presente artigo não poderá ser aplicada para além dos três anos imediatamente anteriores àquele em que as remunerações forem recebidas ou postas à disposição dos seus titulares.

Art. 10.º No apuramento da matéria colectável dos contribuintes que exerçam, por conta própria, actividades constantes da tabela anexa serão deduzidos às receitas os seguintes encargos:

1.º Despesas com:

a) Renda da instalação ou valor locativo a ela correspondente quando o imóvel pertença ao contribuinte;
b) Remuneração do pessoal permanente ou eventual e de outros colaboradores que exerçam a mesma ou quaisquer outras actividades profissionais, industrais ou comerciais;
c) Consumo de água, gás e electricidade;
d) Telefone, *telex* e telegramas;
e) Seguros conexos com o exercício da actividade;
f) Encargos obrigatoriamente suportados pelo contribuinte relativamente à remuneração do seu pessoal permanente ou eventual;
g) Trabalhos laboratoriais efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectos ao exercício da actividade profissional do contribuinte;
h) Viagens e deslocações do contribuinte para além da área do concelho ou concelhos onde exerce a actividade, se aí dispuser de instalação fixa e permanente, ou, na falta desta, para além da área do concelho do domicílio e, bem assim, outras obrigações da responsabilidade dos clientes, desde que não custeadas por estes;
i) Materiais e outras substâncias utilizáveis e consumidas no exercício específico da actividade profissional;
j) Outros encargos de natureza administrativa, indispensáveis ao exercício da actividade, designadamente impressos, livros de escrituração ou contabilidade, papel, estampilhas fiscais e outros valores selados, selos postais.

2.º .....
§ 1.º .....
1.º .....
2.º .....
3.º As despesas previstas no n.º 1.º do corpo deste artigo serão documentadas nos termos indicados na alínea *d*) do § 4.º do artigo 8.º, relativamente aos encargos a que se refere a alínea *h*) do citado n.º 1.º, as despesas não poderão exceder, em caso algum:

.....

§ 2.º .....
§ 3.º .....
§ 4.º Os encargos referidos nos n.º 1.º e 2.º do corpo deste artigo poderão ser revistos, sempre que se julgue conveniente, por portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 2.º As disposições constantes dos artigos 7.º-B e 10.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, são aplicáveis às remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1979 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 374-F/79

de 10 de Setembro

Sendo necessário conceder, às empresas de conservas de peixe que celebraram contratos-programa com o Estado, um prazo para que possam requerer os incentivos fiscais previstos naqueles documentos:

O Governo decreta, ao abrigo da autorização que lhe foi concedida pelo artigo único da Lei n.º 33/79,

de 7 de Setembro, e nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas do sector das conservas de peixe que procederam à sua reorganização e concentração de acordo com as orientações e com a aprovação do Governo e que não tenham requerido em devido tempo a concessão dos incentivos fiscais previstos nos contratos que celebraram com o Estado é concedido o prazo de trinta dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, para que os requeiram.

Art. 2.º Os requerimentos referidos no artigo anterior serão apresentados em conformidade com o disposto na base IX da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e legislação complementar, designadamente no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, e na alínea *a*) do n.º 2 da Portaria n.º 249/74, de 5 de Abril, especificando os incentivos requeridos, os quais se consideram incluídos na classe D, assim como os compromissos assumidos por cada um dos requerentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-G/79

de 10 de Setembro

Tornando-se necessário regularizar os compromissos assumidos pelo Estado no tocante à bonificação de juros dos empréstimos contraídos por diversas empresas do sector das conservas de peixe que oportunamente procederam à sua concentração e reorganização:

O Governo decreta, ao abrigo da autorização que lhe foi concedida pela Lei n.º 33/79, de 7 de Setembro, e nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As sociedades referidas no quadro I anexo ao presente diploma poderão beneficiar de bonificação de juros até aos montantes referidos no quadro II, também anexo a este decreto-lei.

2 — Os contratos a celebrar com as sociedades beneficiárias das bonificações serão outorgados pelos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, que poderão delegar essa faculdade.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei que excedam os montantes das bonificações definidas pelo Banco de Portugal serão suportados por verbas próprias de organismos de apoio ao sector das pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO I

Sociedades a que se refere o artigo 1.º	Sociedades concentradas
Comalpe — Conservas de Peixe, S. A. R. L.	Águia Peixe, Conservas, S. A. R. L., Sociedade de Representações Industriais Sotalgarve, L.da, Pilotos & Capa e Cofaco — Comercial e Fabril de Conservas, L.da
Concentral — Produtora e Exportadora de Conservas de Peixe, S. A. R. L.	Fábrica de Conservas Liberdade, L.da, Portugália Industrial, L.da, Empresa Fabril de Conservas, L.da, e Boa Vista, L.da
Alinco — Aliança Industrial de Conservas, S. A. R. L.	Sociedade Peninsular de Importação e Exportação, L.da, Conservas S. Pedro, L.da, e António Aleixo & Filhos, L.da
Aldibel — Fabricantes e Exportadores de Conservas de Peixe, S. A. R. L.	Sociedade de Conservas Aldite, L.da, e Abel Figueiredo Luís, Sucessores — Pesca e Conservas, S. A. R. L.
Fábrica de Conservas Pátria, L.da	F. Cocco, L.da, Sociedade Comercial Algarve, L.da, e Martins & Pereira, L.da
Interconser — Internacional de Conservas, S. A. R. L.	

Limites a que se refere o artigo 2.º

Sociedades — Anos	Comalpe	Concentral	Alinco	Aldibel	Pátria	Interconser	Totais
Até 31 de Dezembro de 1980.	3 510 937$50	2 317 218$80	2 106 562$50	1 404 375$00	498 750$00	1 496 250$00	11 334 093$80
1981	820 312$50	541 406$30	494 187$50	328 125$00	203 437$50	610 312$50	2 995 781$30
1982	590 625$00	389 812$50	354 375$00	236 250$00	164 062$50	492 187$50	2 227 312$50
1983	295 312$50	194 906$30	177 187$50	118 125$00	118 125$00	354 375$00	1 258 031$30
1984	-$-	-$-	-$-	-$-	59 062$50	177 187$50	236 250$00
	5 217 187$50	3 443 343$90	3 130 312$50	2 086 875$00	1 043 437$50	3 130 312$50	18 051 468$90

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 374-H/79

de 10 de Setembro

A evolução institucional da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos como organismo de coordenação económica e a necessidade de fazer acompanhar a transformação da estrutura e da conjuntura do mercado dos produtos químicos e farmacêuticos determinam que seja revisto o regime jurídico das taxas que incidem sobre alguns daqueles bens.

Assim, o Governo, no uso da autorização legislativa constante do artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Estão sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (CRPQF) os produtos incluídos nas posições e subposições da Pauta de Importação que constam da relação A anexa ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Constituem receita da CRPQF os quantitativos das taxas que incidem sobre os produtos produzidos e importados referidos na relação B anexa a este diploma.

2 — A base de incidência das taxas será o preço de venda praticado pelo produtor ou pelo importador, com excepção dos medicamentos especializados, em relação aos quais a base de incidência será o preço de venda ao público.

3 — Para os produtos importados para consumo próprio, a base da incidência das taxas é o preço CIF, acrescido dos direitos de importação e de 20 % sobre a soma destes dois valores.

Art. 3.º — 1 — Ficam isentos do pagamento de taxa:

a) Os produtos exportados;
b) Os produtos que sejam utilizados no fabrico de outros passíveis de taxas para a CRPQF.

2 — O direito à isenção deverá ser comprovado pelo interessado perante a CRPQF.

Art. 4.º A Comissão Reguladora poderá restituir as importâncias correspondentes às taxas que tenha cobrado sobre produtos incorporados noutros que passem a estar sujeitos a taxa nos termos deste diploma, competindo ao interessado fazer a prova devida.

Art. 5.º A competência para a liquidação pertence:

a) Aos produtores e importadores com base em declarações mensais de venda, nos termos e com os elementos que a CRPQF estabelecer;
b) À CRPQF para os produtos importados para consumo próprio, com base nos manifestos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho.

Art. 6.º — 1 — As importâncias liquidadas nos termos do artigo anterior deverão ser depositadas, pelos produtores nacionais e pelos importadores, na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias a contar correio, cheque ou à boca do cofre da Comissão Reguladora.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste artigo as importâncias de montante inferior a 1000$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do Cofre da Comissão Reguladora.

Art. 7.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo das declarações de venda e outros elementos necessários à cobrança das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar, punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Junho de 1957.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Relação A

Relação das posições e subposições da Pauta de Importação que incluem os produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

05.05	(Exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos orgânicos ou de colas.)
05.08	(Exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos ou de colas e gelatinas.)
05.09	(Exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos orgânicos.)
05.14	
09.09	(Exclui todos os produtos que não sejam as sementes de badiana, anis, funcho e zimbro.)
09.10.01	
11.08.01	
11.08.02	
12.07.03	
12.07.04	
12.07.05	
12.07.06	
12.07.07	
12.07.08	
13.02	
13.03.01	
13.03.02	
13.03.03	
14.05.01	
15.04.01	
15.05.01	
15.07.14	(Exclui todos os produtos que não sejam o óleo de chaulmoogra ou hidnocárpio e as ceras de Myrica e do Japão.)
15.15.02	
15.16	
15.17	
19.02.02	(Exclui os preparados para usos culinários.)
19.07.02	
21.07.01	
22.01.02	
23.01	(Exclui os produtos que não são destinados ao fabrico de adubos orgânicos.)
23.03	(Exclui os produtos que não se destinem a adubos ou correctivos orgânicos.)
23.04	(Exclui os produtos que não se destinem a adubos ou correctivos orgânicos.)
23.05	
23.07	(Exclui os produtos em cuja preparação não entrem produtos químicos.)
25.01.01	
25.01.02	

25.03.01
25.03.02
25.04
25.08.01
25.08.02
25.10
25.11
25.12
25.19 (Exclui todos os produtos que não sejam o óxido de magnésio puro.)
25.21
25.30
25.32.01 (Exclui a espuma do mar, o âmbar amarelo e o azeviche.)
26.01.01
27.07.02
27.07.03
27.13.02
28.01.01
28.01.02
28.01.03
28.01.04
28.01.05
28.02.01
28.02.02
28.03
28.04.01
28.04.02
28.04.03
28.04.05 (Exclui os gases combustíveis derivados do petróleo bruto.)
28.06.01
28.06.02
28.08
28.09.01
28.09 02
28.10.01
28.10.02
28.12 01
28.12.02
28.13.01
28.13.02
28.14.01
28.14.02
28.15.01
28.15.02
28.16.01
28.16.02
28.17.01
28.17.02
28.17.03
28.18
28.19
28.20.01
28.20.02
28.21.01
28.21.02
28.22
28.23
28.24
28.25
28.27
28.28.01
28.28.02
28.29.01
28.29.02
28.30
28.31.01
28.31.02
28.31.03
28.32.02 (Exclui os cloratos e os percloratos.)
28.35.01
28.35.02
28.35.03
28.35.04
28.35.05
28.36
28.37.01
28.37.02
28.37.03
28.38.01
28.38.02
28.38.03
28.38.04
28.38.05
28.38.06
28.38.07
28.38.08
28.38.09
28.38.10
28.38.11
28.38.12
28.39.01
28.39.02
28.39.03
28.39.04
28.40.01
28.40.02
28.40.03
28.40.04
28.40.05
28.40.06
28.40.07
28.40.08
28.42.01
28.42.02
28.42.03
28.42.04
28.42.05
28.42.06
28.42.07
28.42.08
28.43.01
28.43.02
28.43.03
28.43.04
28.43.05
28.43.06
28.44
28.45.01
28.45.02
28.45.03
28.46.01
28.46.02
28.47.01
28.47.02
28.47 03
28.47.04
28.47.05
28.47.06
28.47.07
28.48.01
28.48.02
28.49 (Exclui as amálgamas não destinadas a cirurgia dentária.)
28.50
28.51
28.52
28.54
28 55
28.56.01
28.56.02
28.56.03
28.57
28.58.01
28.58.02
29.01.01
29.01.02
29.01.03
29.01.04
29.01.05 (Exclui os gases combustíveis derivados do petróleo bruto.)
29.02.01
29.02.02
29.02.03
29.02.04
29.02.05
29.02.06
29.02.07
29.02.08
29.02.09
29.03 01
29.03.02
29.03.04
29.03.05
29.05.01
29.05.02
29.05.03

29.05.04
29.05.05
29.06.01
29.06.02
29.06.03
29.06.04
29.07.02
29.07.03
29.07.04
29.08.01
29.08.02
29.08.03
29.08.04
29.09
29.10.01
29.10.02
29.11.01
29.11.02
29.11.03
29.12.01
29.12.02
29.12.03
29.13.01
29.13.02
29.13.03
29.13.04
29.13.05
29.13.06
29.14.01
29.14.02
29.14.03
29.14.04
29.14.07
29.14.08
29.14.09
29.14.10
29.14.11
29.14.12
29.14.13
29.14.14
29.14.15
29.14.16
29.14.17
29.14.18
29.14.19
29.14.20
29.14.21
29.14.22
29.14.23
29.14.24 (Exclui os ácidos gordos.)
29.15.01
29.15.02
29.15.03
29.15.04
29.15.05
29.15.06
29.15.07
29.16.01
29.16.02
29.16.03
29.16.04
29.16.05
29.16.06
29.16.07
29.16.08
29.16.09
29.16.10
29.16.11
29.16.12
29.16.13
29.19.01
29.19.02
29.19.03
29.21.02
29.22.01
29.22.03
29.23.01
29.23.02
29.23.03
29.23.04
29.23.05
29.23.06
29.24
29.25.01
29.25.02
29.26.01
29.26.02
29.26.03
29.27
29.28.01
29.28.02
29.29
29.30
29.31.01
29.31.02
29.31.03
29.31.04
29.33
29.34
29.35.01
29.35.02
29.35.03
29.35.04
29.35.05
29.35.06
29.35.07
29.35.08
29.35.09
29.36
29.37.02
29.37.03
29.38.01
29.38.02
29.39
29.41
29.42.01
29.42.02
29.42.03
29.42.04
29.42.05
29.42.06
29.42.07
29.42.08
29.43.01
29.43.02
29.44.01
29.44.02
29.44.03
29.44.04
29.44.05
29.45
30.01
30.02
30.03.01
30.03.02
30.03.03
30.03.04
30.04
30.05.01
30.05.02
30.05.03
30.05.04
31.01
31.02.01
31.02.02
31.02.03
31.02.04
31.02.05
31.02.06
31.02.07
31.02.08
31.02.09
31.03.01
31.03.02
31.04.01
31.04.02
31.04.03
31.04.04
31.05.01
31.05.02
31.05.03
32.01.01
32.01.02
32.03
32.04
32.05.01
32.05.02

32.05.03
32.06
32.07.01
32.07.03
32.07.04
32.08.01
32.08.03
32.09.01
32.09.02
32.09.03
32.09.04
32.09.05
32.10
32.11
32.12
32.13.01
32.13.02
33.01.01
33.01.02
33.01.03
33.01.04
33.04.01
33.04 02
33.06.01
33.06.02
33.06.03
33.06.04 (Exclui os cremes de barbear e champôs.)
33.06.05
34.04
34.05 (Exclui os produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos.)
34.07.02
35.01 (Exclui a caseína.)
35.02
35.03.01
35.03.02
35.04.01
35.04.02
35.05.01
35.05.02
35.06.01
35.06.02
35.07
37.08
38.01.01
38.01.02
38.03.01
38.03.02
38.03.03
38.05
38.06
38.07.01
38.08.01
38.08.02
38.08.03 (Exclui o pez louro.)
38.09.01
38.09.02
38.11.01
38.11.02
38.12
38.13
38.14.02
38.15
38.16
38.17
38.18
38.19.01
38.19.02
38.19.05
38.19.06
38.19.08
38.19.09
38.19.10
39.01.01
39.01.02
39.01.03
39.01.04
39.01.05
39.01.06
39.01.07
39.01.08
39.01 09
39.02.01
39.02.02
39.02.03
39.02.04
39.03.02
39.03.03
39.03.04
39.04.02 (Exclui a caseína endurecida.)
39.05.01
39.05.08 (Exclui a borracha cloro-hidratada.)
39.06.02
40.06.04
42.06 (Apenas inclui os fios de sutura para fins medicinais.)
48.01.14 (Apenas inclui a pasta de celulose para higiene feminina.)
50.07.03 (Apenas quando os produtos se destinem a fins medicinais.)
51.02.02 (Apenas quando os produtos se destinem a fins medicinais.)
54.04.02 (Apenas inclui os fios de sutura para fins medicinais.)
59.01.01
59.01.03 (Apenas inclui pastas *ouates* em obras para higiene feminina.)
60.06.03 (Apenas inclui tecidos de malha elástica para higiene feminina.)
67.03 (Apenas inclui cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo.)
67.04 (Apenas inclui cabeleiras postiças, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo e outros artigos feitos de cabelo humano.
73.15.57 (Apenas inclui os fios de sutura para fins medicinais.)
90.19.03 (Apenas inclui aparelhos e outros artefactos quando destinados à prótese dentária e ortopédica.)
95.08.06
98.09.02
98.09.03

Relação B

Relação dos produtos e das taxas *ad valorem* a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 417/73.

Taxas de 0,4 %

Medicamentos (produtos farmacêuticos apresentados no mercado como especialidades farmacêuticas).

Taxas de 0,5 %

Desinfectantes e pesticidas.

Pastas dentífricas, talco perfumado ou não, desodorizantes para uso corporal, aparelhos e outros artefactos destinados à prótese dentária e ortopédica, algodão hidrófilo, *catguts* e Outros artefactos esterilizados para suturas cirúrgicas e laminárias, cimentos para obturação dentária, cera para dentistas, crina de Florença e imitações de *catgut* para fins medicinais, adesivos cirúrgicos, pastas *(ouates)* para higiene feminina, produtos para limpeza e aderência de dentaduras, tecidos de malha elástica para higiene feminina, estojos de farmácia, pastas de celulose para higiene feminina, amálgamas, clorofórmio e cloreto de etilo e éter.

Colas, tintas de escrever e artísticas, cargas para extintores de incêndios, gases raros, produtos para conservação e limpeza, reveladores, fixadores, reforçadores, enfraquecedores e outros produtos para fotografia.

Taxas de 1 %

Tintas preparadas, vernizes e produtos afins.

Taxas de 2 %

Cosméticos.

Decreto-Lei n.º 374-I/79

de 10 de Setembro

São diversas as taxas que incidem sobre os produtos vínicos e que constituem receita dos organismos económicos com acção na disciplina do sector vinícola.

Algumas dessas taxas destinam-se às despesas normais de funcionamento dos organismos e outras afins especificamente determinados.

Tendo em atenção a época em que foram estabelecidas essas taxas, são de comprender as dificuldades com que têm deparado os organismos do sector para assegurar a sua sobrevivência e acção a desenvolver.

Acresce que as diversas taxas que incidem sobre os produtos vínicos não se integram num conjunto racional que simplifique a cobrança e rendimento das mesmas, e, por isso, foi encarada em várias oportunidades a sua revisão no sentido da actualização e simplificação, com que se relaciona a reestruturação, que se impõe, dos próprios organismos, a cujos estudos se está a proceder.

Sem prejuízo, porém, das alterações de fundo a que se alude, e que, pela sua natureza, são bastante morosas, há que assegurar desde já condições mínimas indispensáveis para que os organismos existentes possam atenuar as dificuldades financeiras com que se debatem, pelo que se procede a certos ajustamentos em algumas dessas taxas, que, considerado o actual valor dos produtos, têm reduzida incidência nos preços finais.

Procede-se, por outro lado, à anulação dos juros de mora relativos a certas importâncias em dívida e à extinção de algumas taxas, designadamente em ligação com a exportação.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, é fixada em $20 por litro.

2 — As taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 43 550, de 21 de Março de 1961, são fixadas em $10 por litro e $20 por litro, conforme se trate, respectivamente, de produtos adquiridos pelos organismos interventores directamente à vitivinicultura, ou de produtos para venda ao público.

3 — As taxas de que tratam os números anteriores abrangem todos os produtos vínicos, quer sejam nacionais, quer estrangeiros.

Art. 2.º Nos casos em que o pagamento das taxas a que se refere o artigo 1.º seja feito por avença ao retalhista, poderá ser realizado por uma só vez, até ao fim de Fevereiro do ano a que respeita a avença, ou em duas prestações semestrais, nos meses de Janeiro e de Julho.

Art. 3.º Em portaria do Ministro do Comércio e Turismo, poderão ser regulados ou alterados os termos de pagamento das taxas a que se refere o presente diploma, definida a forma de distribuição de produto das mesmas, relativamente aos vinhos e derivados que, sendo oriundos da área de acção de um organismo, sejam vendidos ao público na área de outro organismo, bem como resolvidas as dúvidas que se suscitarem.

Art. 4.º — 1 — São anuladas todas as dívidas aos organismos vinícolas relativas aos juros de mora respeitantes às taxas a que se referem o artigo 1.º e o Decreto-Lei n.º 36 847, de 21 de Abril de 1948, e o Decreto n.º 23 598, de 24 de Fevereiro de 1934, desde que os interessados efectuem o pagamento da importância das taxas dentro do prazo de noventa dias, a partir da data de publicação do presente diploma.

2 — São extintas as taxas a que se referem o Decreto-Lei n.º 36 847, de 21 de Abril de 1948, e o Decreto n.º 23 598, de 24 de Fevereiro de 1934.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-J/79

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de pôr termo às dúvidas que se têm vindo a levantar relativamente à constitucionalidade das taxas criadas a favor do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos as seguintes taxas:

a) A taxa de 75$ por cada prensa de vara, parafuso ou hidráulica manual;
b) A taxa de 200$ por cada prensa hidráulica mecânica e por cada extractor;
c) A taxa de 800$ por cada prensa contínua;
d) A taxa de $05 e $15 por quilograma de azeite transaccionado, respectivamente, pelos armazenistas e pelos exportadores;
e) A taxa de $20 por quilograma de óleo directamente comestível, com excepção do azeite, saído das refinarias ou dos armazéns dos importadores;
f) A taxa de $02 por quilograma de sabão em barra ou bloco, com menos de 10 % de ácidos gordos, saído das fábricas ou importado;
g) A taxa de $05 por quilograma dos produtos a seguir mencionados, saídos das fábricas ou importados:

Sabões em barra ou bloco, com mais de 10 % de ácidos gordos;
Sabões em pó, flocos, grânulos, palhetas e análogos;
Sabões e preparados tensoactivos com abrasivos (desengordurantes e de polir);
Sabões e preparados tensoactivos líquidos, moles, em pasta e outros não especificados;
Preparados para lixívias, contendo ou não substâncias orgânicas;

Produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos;
Margarinas, *shortenings* e análogos;

h) A taxa de $10 por quilograma dos produtos a seguir mencionados, saídos das fábricas ou importados:

Sabonetes, produtos de barbear e champôs para o cabelo;
Preparados tensoactivos em bloco e em pó, grânulos e análogos.

Art. 2.º — 1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

a) Relativamente às taxas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior, com base no cadastro dos lagares que tenham laborado;
b) Relativamente à taxa mencionada na alínea *d*) do artigo anterior, com base nas saídas mensais do azeite indicadas nos mapas de movimento dos armazenistas e dos exportadores;
c) Relativamente à taxa referida na alínea *e*) do artigo anterior, com base nas saídas mensais dos produtos indicadas nos mapas de movimento dos refinadores e importadores;
d) Relativamente às taxas referidas nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos saídos das fábricas, com base nas saídas mensais indicadas nos mapas de movimento dos estabelecimentos fabris;
e) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos importados com base no disposto no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966.

2 — Os mapas referidos no número anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixadas pelo organismo para este efeito.

Art. 3.º — 1 — As importâncias liquidadas nos termos das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, pelos proprietários ou donos de exploração de lagares de azeite, pelos armazenistas ou exportadores de azeite, pelos refinadores ou importadores e pelos fabricantes, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as importâncias de montante inferior a 1000$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

3 — A cobrança das importâncias nos termos da alínea *e*) do artigo anterior será efectuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 466.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentos das taxas estabelecidas neste diploma:

a) Os lagares das cooperativas;
b) O azeite e outros óleos directamente comestíveis utilizados pela indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

2 — O direito à isenção deve ser comprovado pelo interessado perante o Instituto.

Art. 5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 7.º Ficam revogados:

a) O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro;
b) Os n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto;
c) A Portaria n.º 401/73, de 8 de Junho.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-L/79

de 10 de Setembro

O Instituto dos Produtos Florestais, criado nos termos e com as funções constantes do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, tem como principal e quase exclusiva fonte de receitas as taxas cobradas ao abrigo da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

O reduzido valor dessas taxas, que se mantém inalterado desde aquela data, aliado ao aumento dos encargos com o pessoal, resultante da integração naquele organismo do Grémio dos Exportadores de Madeiras e da União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, bem como aos aumentos de vencimentos, ao pagamento de diuturnidades e subsídio de alimentação, ao agravamento dos encargos sociais com o pessoal e aos outros encargos de funcionamento do Instituto, têm conduzido a que a sua situação financeira apresente dificuldades crescentes, apesar de até 1977 ter sido possível manter o equilíbrio orçamental e de em 1978 se ter coberto o *deficit* inevitável por recurso a saldos de exercícios findos, solução que, por escassez de fundos, já não poderá ser encarada para 1979.

Impõe-se, portanto, resolver urgentemente os problemas financeiros do organismo, o que só será possível através de alteração da base de incidência das receitas.

Tendo em conta as condicionantes dos sectores abrangidos (cortiças, resinosos e madeira e produtos derivados), entendeu-se proceder a ajustamentos moderados, considerados como mínimos indispensáveis para fazer face ao condicionalismo exposto. Por outro lado, regista-se que as taxas agora fixadas apresentam,

percentualmente, uma incidência no custo dos produtos inferior às constantes da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, tendo havido a preocupação de não agravar a situação das pequenas empresas, sobretudo numerosas no sector das madeiras.

Igualmente, atendendo a que o processamento dessas operações de importação determina despesas no Instituto e à semelhança do que já se passa com as madeiras em bruto e serradas exportadas, é criada uma taxa sobre estes produtos, quando importados.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita para o Instituto dos Produtos Florestais:

a) A taxa de 120$ por tonelada de peso líquido de pez, aguarrás, seus derivados e subprodutos, e aguarrás sulfatada ou talóleo transaccionados;
b) A taxa de 80$ por tonelada de cortiça virgem, refugo e aparas exportados;
c) A taxa de 140$ por tonelada de granulados de cortiça e de aglomerado puro expandido (aglomerado negro) transaccionados;
d) A taxa de 200$ por tonelada de todos os produtos corticeiros transaccionados não incluídos nas alíneas anteriores;
e) A taxa de 50$ por tonelada de pasta química, crua ou branqueada, transaccionada ou integrada no fabrico de papel ou outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
f) A taxa de 35$ por tonelada de pasta mecânica ou semiquímica transaccionada ou integrada no fabrico de papel ou outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo, qualquer que seja a matéria-prima original;
g) A taxa de 35$ por tonelada de aglomerados de fibras ou de partículas de madeira transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
h) A taxa de 45$ por tonelada de contraplacados ou folheados transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
i) A taxa anual de 100$ a 13 000$ pelos industriais de madeiras, vime e seus derivados não abrangidos nas alíneas anteriores, incluindo a parte correspondente ao exercício destas actividades por industriais que exerçam outras actividades diferentes;
j) A taxa de 0,25 % sobre o valor FOB das exportações de madeiras em bruto, incluindo desperdícios e estilha de madeira, e de madeiras serradas;
l) A contribuição de 0,25 % sobre o valor CIF da importação de madeiras em bruto e serradas, com excepção das originárias da Espanha, EFTA e CEE.

Art. 2.º Nas transacções de cortiça em prancha, quadros, rolhas, granulados, aglomerados e outros produtos de cortiça realizadas no mercado interno, o industrial responsável pelo pagamento integral da taxa cobrará, com verba separada, 70$ por tonelada de granulados e de aglomerado negro e 100$ por tonelada dos restantes produtos, correspondentes à parte do comprador na taxa para o Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 3.º O Instituto dos Produtos Florestais procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

a) Relativamente às taxas a que se referem as alíneas *a*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do artigo 1.º, com base, conforme a origem dos produtos, nos mapas de movimento dos industriais e dos importadores;
b) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas *b*), *j*) e *l*) do artigo 1.º, com base nos boletins de cobrança destas emitidos pelo Instituto dos Produtos Florestais;
c) Relativamente à taxa anual a que se refere a alínea *i*) do mesmo artigo, com base na classificação dos industriais em treze escalões, definidos segundo o seguinte critério:

1.º	Menos de 2 trabalhadores	100$00
2.º	De 2 a 5 trabalhadores	250$00
3.º	De 6 a 10 trabalhadores	500$00
4.º	De 11 a 20 trabalhadores	1 000$00
5.º	De 21 a 30 trabalhadores	2 500$00
6.º	De 31 a 40 trabalhadores	3 500$00
7.º	De 41 a 50 trabalhadores	5 000$00
8.º	De 51 a 70 trabalhadores	6 000$00
9.º	De 71 a 90 trabalhadores	7 500$00
10.º	De 91 a 110 trabalhadores	9 000$00
11.º	De 111 a 150 trabalhadores	10 000$00
12.º	De 151 a 200 trabalhadores	12 000$00
13.º	Com 201 ou mais trabadores	13 000$00

Art. 4.º Os mapas a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixados pelo Instituto para este efeito, deles constando as seguintes indicações:

a) O volume mensal de vendas da sua fabricação, para as empresas industriais;
b) Os quantitativos da produção sujeita ao pagamento da taxa utilizados mensalmente na fabricação, para as empresas industriais com fabricos integrados;
c) Os volumes dos produtos importados, transaccionados mensalmente, para os importadores.

Art. 5.º A direcção do Instituto poderá isentar do pagamento destas taxas as entidades abrangidas que, pela natureza artística ou artesanal da sua actividade, o justifiquem.

Art. 6.º As importâncias liquidadas nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º deste decreto-lei deverão ser pagas, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida, directamente no Instituto dos Produtos Florestais ou depositadas, dentro do mesmo prazo, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º As importâncias liquidadas nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º serão pagas directamente no Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 8.º Para efeitos de despacho alfandegário das mercadorias abrangidas nas alíneas *b*), *j*) e *l*) do artigo 1.º, as estações aduaneiras exigirão a apresentação de um exemplar do boletim de cobrança da taxa, devidamente autenticado pelo Instituto dos Produtos Florestais, que faça prova de ter sido liquidada a respectiva importância.

Art. 9.º O Instituto dos Produtos Florestais expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 10.º Fica revogada a Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 374-M/79

de 10 de Setembro

1. Destina-se o imposto de compensação, como a própria designação sugere, a compensar o Estado da utilização, em veículos automóveis, de carburantes ou combustíveis não onerados com os mesmos impostos que incidem sobre a gasolina, entre os quais assume relevo muito especial o gasóleo.

Exige, por conseguinte, a lógica do sistema que a taxa daquele imposto seja revista sempre que o preço da gasolina sofra aumento e a este não venha concomitantemente a corresponder equivalente subida do preço dos mencionados carburantes ou combustíveis.

A taxa anual em vigor, fixada pelo Decreto-Lei n.º 765/76, de 22 de Outubro, ratificado pela Lei n.º 20/77, de 5 de Março, foi estabelecida, por um lado tomando em consideração as alterações introduzidas nos preços do gasóleo e da gasolina em 31 de Dezembro de 1975 e 7 de Julho de 1976, e, por outro lado, com base num percurso médio anual de 16 500 km.

Entretanto, verificaram-se novas alterações naqueles preços em 1977 e 1978, sem que se tivessem efectuado as necessárias correcções do imposto de compensação.

Há, pois, que corrigir o desequilíbrio da situação fiscal, actualizando-se a taxa daquele imposto para o nível que as autorizações verificadas nos preços do gasóleo e da gasolina impõem e que, a terem-se em conta apenas os percursos médios referidos, apontariam para mais pesado agravamento, assim se repondo o equilíbrio da carga fiscal a suportar pelos proprietários dos veículos automóveis em causa, qualquer que seja o combustível utilizado.

Procurando, porém, evitar-se o excessivo agravamento do imposto e figurando-se demasiado simplista o critério seguido nas actualizações anteriores, que apenas levavam em conta os consumos médios e percursos de equilíbrio de 16 500 km, pareceu mais justo fazer intervir também os preços dos veículos, respectivos tempos de vida útil e juro do capital, fixando-se a taxa anual em 30 000$.

2. Finalmente, no que respeita às licenças para transportes, torna-se necessário restaurar o princípio legal, em vigor até à publicação da Lei n.º 20/77, de 5 de Março, e cuja derrogação se ficou a dever certamente a lapso, segundo o qual elas perdem a sua validade enquanto não estiverem pagos, além do imposto de circulação, os impostos de camionagem e de compensação, se devidos e de que já haja decorrido o respectivo prazo de cobrança voluntária, de acordo, aliás, com o preceituado nos artigos 84.º e 85.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pela alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º e o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 22.º Os proprietários de veículos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, uns e outros de serviço particular, que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão um imposto de compensação com a taxa anual de 30 000$.
>
> .....
>
> Art. 31.º — 1 — As licenças para transportes particulares ou públicos só são válidas quando se mostre ter sido efectuado o pagamento dos impostos de circulação, camionagem e compensação, quando devidos, relativos ao último período de cobrança de que haja terminado o respectivo prazo de pagamento voluntário.
>
> 2 — .....

Art. 2.º A taxa fixada pelo presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro do ano corrente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA